



Programa de Pós-Graduação em  
Sociedade, Tecnologia e  
Meio Ambiente

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE ANÁPOLIS  
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM SOCIEDADE,  
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - PPG STMA**

LIDIANE LOPES ARRIEL MENDONÇA

**AGENDA SÓCIO-JURÍDICA E AMBIENTAL DA META 12 DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA APLICADA NO VALE DO SÃO  
PATRÍCIO/GOIÁS**

ANÁPOLIS - GOIÁS  
2024

LIDIANE LOPES ARRIEL MENDONÇA

**AGENDA SÓCIO-JURÍDICA E AMBIENTAL DA META 12 DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA APLICADA NO VALE DO SÃO  
PATRÍCIO/GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), como exigência parcial para obtenção de título de Mestra em Ciências Ambientais.

**Área de concentração:** Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

**Linha 02:** Territorialidade e desenvolvimento.

**Orientador:** Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - GOIÁS  
2024



Programa de Pós-Graduação em  
Sociedade, Tecnologia e  
Meio Ambiente

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### APLICABILIDADE DA META 12 DO CNJ (2018-2022) NAS AÇÕES AMBIENTAIS NO VALE DO SÃO PATRÍCIO/GOIÁS

**Lidiane Lopes Arriel Mendonça**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente/ PPG STMA da Universidade Evangélica de Goiás/ UniEVANGÉLICA como requisito parcial à obtenção do grau de **MESTRE**.

Aprovado em 13 de setembro de 2024.

**Linha de pesquisa:** Territorialidade e desenvolvimento.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JUNIOR  
Data: 16/09/2024 11:58:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior  
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDRE VASQUES VITAL  
Data: 16/09/2024 17:30:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. André Vasques Vital  
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Rildo Mourão Ferreira Assinado eletronicamente por Rildo Mourão Ferreira  
Data: 2024-09-16 16:27:11-0300

---

Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira  
Examinador Externo UniRV

M539

Mendonça, Lidiane Lopes Arriel.

Agenda sócio-jurídica e ambiental da meta 12 do Conselho Nacional de Justiça aplicada no Vale do São Patrício/Goiás / Lidiane Lopes Arriel Mendonça - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2024.

89 p.; il.

Orientador: Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2024.

1. Goiás 2. Vale do São Patrício 3. Ações ambientais 4. CNJ 5. Meta 12  
5. Sustentabilidade ambiental I. Menezes Júnior, Eumar Evangelista II. Título CDU

504

Catálogo na Fonte  
Elaborado por Rosilene Monteiro da Silva CRB1/3038

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, meu esposo, Dábio Alex, pela compreensão as minhas ausências nos momentos de estudo.

Aos meus pais por me guiarem sempre pelos melhores caminhos, por sempre me incentivarem e torcerem pelo meu sucesso.

E muito em especial, a memória do meu filho, Ítalo Gabriel, que no ano de 2021 nos deixou para morar com Deus, com apenas 11 anos de idade, vítima de um câncer.

O meu continuar tem muito a ver sobre o que ele me ensinou, sobre como foi estudioso, dedicado, forte e corajoso. E em cada conquista sinto mais a sua presença, que apesar da ausência física, nunca deixou de existir dentro de mim, do meu coração e de tudo que faço.

À minha filha, Rafaella Eloise, razão dos meus dias felizes, dos meus beijos e abraços apertados e também razão de nunca me deixar desistir.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiro à Deus por ter me dado saúde, força e sabedoria para superar as dificuldades, vencer a aflição, o desânimo e concluir esta dissertação, mesmo diante de momentos tão difíceis.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior por quem tenho uma grande admiração, respeito e carinho, pelo empenho dedicado para a conclusão desse trabalho, pela paciência e pelos ensinamentos.

Ao meu chefe, Dr. Alex Alves Lessa, exímio juiz, jurista extraordinário e juiz exemplar, por todo apoio, confiança e compreensão.

À equipe do Programa de Mestrado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), pelo empenho nas atividades realizadas e apoio prestado durante esses dois anos.

## LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 01.</b> Ilustração do objeto delimitado para a pesquisa.....	23
<b>FIGURA 02.</b> Cartaz publicitário Marcha para o Oeste (1938).....	27
<b>FIGURA 03.</b> Colônia Agrícola de Ceres (1954).....	30
<b>FIGURA 04.</b> Rio das Almas (1954).....	31
<b>FIGURA 05.</b> Mapa da Microrregião de Ceres-GO.....	33
<b>FIGURA 06</b> Pontos de afloramento de águas desprotegidas dentro da área de pastagem e abaixo o curso do córrego totalmente desprotegido de mata ciliar.....	67

## LISTA DE QUADROS

<b>QUADRO 01.</b> Índices de percentuais e prazos estabelecidos para cumprimento da Meta 12.....	10
<b>QUADRO 02.</b> Mapeamento das mudanças da Meta 12.....	13
<b>QUADRO 03.</b> Evolução Metas Ambientais CNJ de 2022 a 2024.....	13/14
<b>QUADRO 04.</b> Unidades Judiciárias que compõem a região do Vale do São Patrício .....	42
<b>QUADRO 05.</b> Distritos Judiciários vinculados às Unidades Judiciárias que compõem a região do Vale do São Patrício.....	51
<b>QUADRO 06.</b> Mapa numérico das ações ambientais e correlatas judicializadas entre 14/08/2022 à 14/08/2023 no Brasil.....	52
<b>QUADRO 07.</b> Mapa numérico das ações ambientais e correlatas judicializadas entre 14/08/2022 à 14/08/2023 nas Unidades Judiciárias e Distritos que compõem o Vale do São Patrício.....	52/52
<b>QUADRO 08.</b> Mapa numérico extraído do Painel de Metas Nacionais 2022 do TJGO .....	54
<b>QUADRO 09.</b> Percentual cumprimento da Meta em 2022.....	56
<b>QUADRO 10.</b> <a href="#">Meta</a> 12 distribuída por classes processuais.....	57/58
<b>QUADRO 11.</b> <a href="#">Meta</a> 12 de 2022 – processos por assunto.....	59

## **LISTA DE TABELAS**

<b>TABELA 01.</b> Municípios que compõem a Microrregião de Ceres-GO.....	34
--	----

## RESUMO

A presente Dissertação se dispõe a analisar de forma científica o cumprimento das Metas ambientais definidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se elas quando aplicadas convergem como meio de sustentabilidade ambiental na região estudada. O estudo realizou o mapeamento e o acompanhamento das ações judiciais ambientais judicializadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), referente a meta ambiental (meta 12) estabelecida pelo CNJ, para o ano de 2022, nos municípios que se encontram sob a jurisdição dos Fóruns da Comarca da região do Vale Do São Patrício (Goiás) e analisou se o julgamento prioritário destas ações são capazes de colaborar de forma efetiva para o equilíbrio ambiental, servindo à sustentabilidade ambiental nos municípios que pertencem a região. Nessa corrente foi objetivo geral do estudo: investigar o cumprimento da Meta Ambiental (Meta 12) estabelecida para o ano de 2022 pelo CNJ no curso das ações judiciais ambientais processadas na jurisdição do Vale do São Patrício (Goiás), protocoladas até 31/12/2021. Para lograr êxito foi empregado abordagens dedutiva, quantitativa e qualitativa, sendo-as potencializadas com os procedimentos historiográfico, bibliográfico e documental que permitiram a entrega de um resultado científico descritivo e explicativo. Somado nelas, foi gravado recorte transversal temporal das ações pendentes de julgamento e protocoladas até 31/12/2021, lapso de onde foram coletados os dados (ações judiciais). A pesquisa grava a seguinte hipótese: a aplicação da agenda sociojurídica e ambiental da Meta 12 agendada pelo Conselho Nacional de Justiça no curso das ações ambientais procedimentalizadas no Vale do São Patrício (Goiás) converge à sustentabilidade ambiental, minimizando os danos causados através de determinações judiciais.

**Palavras-chave:** Goiás. Vale do São Patrício. Ações ambientais. CNJ. Meta 12. Sustentabilidade ambiental.

## ABSTRACT

This Dissertation aims to scientifically analyze the fulfillment of the environmental goals defined by the National Council of Justice (CNJ), whether they, when applied, converge as a means of environmental sustainability in the region studied. The study mapped and monitored environmental lawsuits filed within the scope of the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO), regarding the environmental goal (goal 12) established by the CNJ, for the year 2022, in the municipalities that are under the jurisdiction of the Courts of the District of the Vale Do São Patrício region (Goiás) and analyzed whether the priority judgment of these actions is capable of effectively collaborating for environmental balance, serving environmental sustainability in the municipalities that belong to the region. In this line of thought, the general objective of the study was to investigate compliance with the Environmental Target (Target 12) established for 2022 by the CNJ in the course of environmental lawsuits processed in the jurisdiction of Vale do São Patrício (Goiás), filed until 12/31/2021. To achieve success, deductive, quantitative and qualitative approaches were used, which were enhanced with historiographical, bibliographical and documentary procedures that allowed the delivery of a descriptive and explanatory scientific result. In addition to these, a cross-sectional temporal cut of the lawsuits pending judgment and filed until 12/31/2021 was recorded, the period from which the data (lawsuits) were collected. The research records the following hypothesis: the application of the socio-legal and environmental agenda of Target 12 scheduled by the National Council of Justice in the course of environmental lawsuits proceduralized in Vale do São Patrício (Goiás) converges to environmental sustainability, minimizing the damages caused through judicial determinations.

**Keywords:** Goiás. São Patrício Valley. Environmental actions. CNJ. Goal 12. Environmental sustainability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I. AGENDA AMBIENTAL DA META 12 DO CNJ E SUA CONVERGÊNCIA ÀS COMARCAS DO VALE DO SÃO PATRÍCIO</b> .....	05
1.1. Conselho Nacional de Justiça e suas competências.....	05
1.2 Metas Nacionais do CNJ.....	07
1.3 Meta 12 e sua Evolução.....	12
1.4 Meta 12 do CNJ - Política Pública Ambiental e de sustentabilidade.....	15
1.5 Afirmação das Políticas Públicas Ambientais no Brasil.....	15
1.6 Base conceitual da Sustentabilidade ambiental.....	20
<b>CAPÍTULO II. RETRATO HISTÓRICO, JURÍDICO E AMBIENTAL DO VALE DO SÃO PATRÍCIO/GO</b> .....	22
2.1 Historicidade geográfica e ambiental.....	24
2.2 Organização administrativa-executiva e legislativa.....	35
2.3 Organização judiciária.....	39
2.4 Retrato jurídico-ambiental.....	44
<b>CAPÍTULO III. APLICABILIDADE DA META 12 NO CURSO DAS AÇÕES JUDICIAIS AMBIENTAIS NO ANO DE 2021 NA JURISDIÇÃO DO VALE DO SÃO PATRÍCIO</b> .....	49
3.1 Incidência da Meta 12 nas atividades jurisdicionais nos Fóruns das Comarcas que preenchem o Vale do São Patrício.....	49
3.2 Mapa quanti-qualitativo das ações judiciais ambientais sob Jurisdição do Vale do São Patrício protocoladas até 31/12/2021.....	55
3.3 Incidência da Meta 12 por Classes Processuais e por assunto.....	56
3.4 Celeridade processual nas ações ambientais.....	60
3.5 Afirmação da aplicabilidade da Meta 12 e o alcance da sustentabilidade ambiental.....	61
3.6 Reflexos da Aplicabilidade da meta 12 na Política Ambiental do Vale do São Patrício.....	64
<b>CONCLUSÃO</b> .....	69

## INTRODUÇÃO

A Dissertação busca evidenciar as questões ambientais e destacar a redução dos impactos naturais através do cumprimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de estudo realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos Municípios que compõem o Vale do São Patrício, com foco na Meta 12, meta ambiental, estabelecida no ano de 2021 que busca prioridade no julgamento de processos que versem sobre temas ambientais.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão vinculante do Poder Judiciário e com atuação em todo o território nacional, de atribuições relacionadas à gestão e eficiência dos serviços judiciais, com vistas ao estabelecimento de metas, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

A pesquisa e seus resultados consistem em analisar o cumprimento da Meta 12 (meta ambiental) como meio de sustentabilidade ambiental quando aplicada no curso das ações ambientais em andamento nas comarcas que preenchem o Vale do São Patrício (Goiás).

Com isso o presente estudo visa responder as questões de políticas públicas estabelecidas pelo Poder Judiciário nas questões ambientais, e colaborar com a sociedade jurídica e acadêmica, acerca da importância do Poder Judiciário como aliado no controle e preservação do meio natural.

Nessa corrente, o presente estudo teve como objetivo central investigar o cumprimento da Meta 12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecida para o ano de 2022, no curso das ações judiciais ambientais processadas na jurisdição do Vale do São Patrício (Goiás), protocoladas até 31/12/2021.

O estudo descreve O Conselho Nacional de Justiça e suas competências, origem e fundamentação legal do CNJ, atribuições, definição e fiscalização das metas ambientais e da Meta 12, sua relevância, histórico e evolução.

Além da análise do papel do Conselho Nacional de Justiça na definição e fiscalização das metas ambientais do Poder Judiciário brasileiro, busca-se identificar os desafios e as oportunidades na implementação dessas metas e seus impactos positivos no funcionamento do Judiciário e propor possíveis soluções para os desafios encontrados a fim de contribuir para o equilíbrio ambiental.

Descreve, também, o retrato histórico-ambiental do Vale do São Patrício, localizado no Estado de Goiás, quantifica os Fóruns da Comarca que são abrangidos pela região e descreve o papel jurisdicional nas questões ambientais, dimensionando as diretrizes que compõe a agenda da Meta 12 do Conselho Nacional de Justiça e sua contribuição para o alcance de sustentabilidade ambiental.

A região do Vale do São Patrício ocupa parte do cerrado brasileiro, sendo rica em mananciais, diversidades da flora e da fauna.

E nessa na região a devastação ambiental pode ser percebida pela comunidade local, pela comunidade científica, pelos órgãos governamentais, e mesmo pelos agentes envolvidos, que contribuem para essa degradação.

E nesse sentido, é interessante o estudo da interferência judicial e sua efetividade como uma ferramenta de controle e contribuição para que sejam diminuídos os danos ambientais e a consequente busca da sua sustentabilidade.

Para isso as demandas Judiciais que tratam os temas ambientais necessitam de celeridade para que seja garantido o objetivo da sustentabilidade ambiental, visto a urgência que demanda a degradação ambiental nos tempos atuais.

E é justamente o cumprimento das metas de celeridade estabelecidas para o julgamento dessas ações, que é o objeto recortado desta pesquisa quando investiga a aplicação da Meta 12 do CNJ no universo destacado.

Neste universo estão importantes polos econômicos, que gera emprego e renda, grandes propriedades agropecuárias, indústrias sucrocooleiras, justificando a necessidade de adequação entre as ações humanas e preservação do meio ambiente, e o quanto o Judiciário pode e está contribuindo para isso.

A pesquisa fornece um mapa do que está chegando no Judiciário e de como estão sendo tratadas as questões ambientais, colaborando para a Comunidade Científica como ferramenta de pesquisa e contribuindo para trabalhos futuros, inclusive na área de concentração, Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, como para outros programas.

A pesquisa no seu recorte final, investiga se a agenda da Meta 12 do CNJ trouxe celeridade processual às ações ambientais que foram judicializadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que versam sobre temas ambientais, protocoladas até 31/12/2021, sob jurisdição dos Fóruns de Comarca da região do Vale Do São Patrício - GO.

Delimitado o tema, justificado, feito em seu recorte no universo escolhido o presente estudo no seu capítulo inicial apresenta o Conselho Nacional de Justiça e suas competências, o estabelecimento das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça, a Meta 12 e sua Evolução como Política Pública Ambiental de sustentabilidade, com um breve histórico sobre as Políticas Públicas Ambientais no Brasil e a base conceitual da Sustentabilidade ambiental.

Adentrando ao segundo capítulo é descrito o retrato histórico-ambiental do Vale do São Patrício, localizado no Estado de Goiás, região onde será realizada a pesquisa e a partir dele descreve as cidades que compõem a região e os Fóruns da Comarca que são abrangidos pelo Vale do São Patrício. Neste histórico é abordado a historicidade geográfica e ambiental, bem como a organização administrativa-executiva, legislativa e judiciária.

No terceiro e último capítulo, são quantificadas e qualificadas as ações judiciais ambientais que foram judicializadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que versam sobre o meio ambiente, protocoladas até 31/12/2021, sob jurisdição dos Fóruns de Comarca da região do Vale Do São Patrício (Goiás) e analisada a incidência da Meta 12 nas atividades jurisdicionais nos Fóruns das Comarcas que preenchem o Vale do São Patrício e seus reflexos como política ambiental na região estudada.

A metodologia de pesquisa adotada para este estudo envolve a revisão e abordagens dedutivas, através de levantamento históricos e bibliográficos, inclusive em artigos científicos, quantitativa, ao se analisar o tema abordado através de levantamentos numéricos e qualitativo, através de estudo de casos e pesquisa documental realizada em banco de dados fornecidos pelos sistemas de Justiça.

Somado nela, foi gravado recorte transversal temporal das ações pendentes de julgamento e protocoladas até 31/12/2021, lapso de onde foram coletados os dados para a análise. No percurso metodológico, a pesquisa aplicada se fez descritiva e explicativa. A abordagem qualitativa será empregada para a coleta e

análise dos dados, visando uma compreensão aprofundada das questões ambientais relacionadas ao sistema judiciário.

A pesquisa teve duração de dois anos. Ela foi proposta e dividida em três ciclos - capítulos. No 'primeiro' foi empregado abordagem dedutiva potencializada por técnicas historiográfica e bibliográfica acerca do Conselho Nacional de Justiça, do seu papel perante o Judiciário Brasileiro, em dados coletados no próprio site do CNJ, e nas legislações pertinentes. Através de estudos bibliográficos, inclusive em artigos virtuais, foi conceituado acerca das políticas públicas e sustentabilidade ambiental.

No "segundo" capítulo a metodologia foi fundada numa estrutura literária e documental, garantindo uma organização e especificação do conhecimento sobre o Vale Do São Patrício/GO, seu retrato histórico, geográfico e ambiental, bem como sua organização administrativa, legislativa judiciária.

No 'terceiro' foi empregado abordagem dedutiva e quantitativa, de forma transversal, potencializada por técnicas bibliográficas e documental e por pesquisas realizadas através dos Sistemas Digitais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Neste, foi realizado o levantamento de dados particulares que possibilitou inventariar as ações judiciais que foram julgadas dentro do período estudado, através dos sistemas de estatísticas disponível no Site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, [que serve como ferramenta para acompanhamento do cumprimento das metas anuais estipuladas pelo CNJ.](#)

Nele foi apresentado um retrato contendo a quantificação das ações que pendentes e protocoladas até 31/12/2021, das que foram julgadas e das que ainda estão em andamento e qual o período médio entre o tempo de protocolo e a decisão final.

O resultado dos capítulos (01 e 02) serviu à reunião/composição das diretrizes que se voltaram à construção do 3º capítulo que buscou responder a problemática principal do trabalho.

Nesse sentido, a presente pesquisa assumiu a missão científica e entrega que o julgamento prioritário das ações ambientais pode colaborar de forma efetiva para o equilíbrio ambiental, uma vez que coíbe e pune as ações degradantes.

E uma vez cumpridas a Meta 12, e demais metas ambientais, inscrita pelo Conselho Nacional de Justiça, aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

contribui para a sustentabilidade ambiental nos municípios que pertencem a região do Vale do São Patrício.

## **CAPÍTULO I - AGENDA AMBIENTAL DA META 12 DO CNJ E SUA CONVERGÊNCIA ÀS COMARCAS DO VALE DO SÃO PATRÍCIO**

Neste capítulo é apresentada a agenda ambiental da Meta 12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) suas diretrizes e formas de monitoramento através dos sistemas de gestão, bem como descreve a criação do Conselho Nacional de Justiça, e suas competências.

A Meta 12, criada em 2021 e renovada para o ano de 2022, compõe dentre muitas, uma das metas do CNJ, e seu intuito é projetar a celeridade de demandas ambientais, em diferentes percentuais definidos entre os Poderes Estaduais e Federais.

Nesse contexto o capítulo primariamente para atingir seu objetivo apresenta para melhor compreensão brevemente as políticas públicas ambientais no Brasil, descreve a base da sustentabilidade ambiental.

No decorrer do capítulo, já compreendido o que venha ser política pública ambiental e tendo a base de sustentabilidade, é apresentada a Meta 12, sendo atestado sua natureza de política pública ambiental. Após afirmação é apresentado o papel do CNJ nesta política e incidência da Meta 12 nas atividades jurisdicionais nos Fóruns das Comarcas que preenchem o Vale do São Patrício.

### **1.1 Conselho Nacional de Justiça e suas competências**

Antes de adentrar-se ao tema da Meta 12 do CNJ é importante destacar o contexto histórico do Conselho Nacional de Justiça, sua criação e suas competências para posteriormente apresentar a criação de metas estabelecidas e sua relevância na definição e fiscalização das metas ambientais no Poder Judiciário brasileiro. Ao abordar esse tema, busca-se destacar a importância da atuação do CNJ na promoção

da sustentabilidade e na conscientização ambiental dentro do sistema judiciário do país.

Ele é um dos órgãos que compõem um dos três Poderes institucionalizados/afirmados pelo Estado Brasileiro o Poder Judiciário, e tem a função de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado.

O CNJ, como órgão pertencente ao Poder Judiciário:

foi previsto no Art. 103-B da Constituição Federal. As competências do CNJ estão listadas nos incisos dos parágrafos 4º e 5º desse artigo. De sua leitura bem se verifica que o objetivo do Poder Constituinte derivado foi criar um órgão nacional para o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário como um todo, abrangendo os tribunais dos Estados, do Distrito Federal e da União. O objetivo, por um lado, era melhorar a fiscalização nessa seara em relação aos múltiplos órgãos que compõem o complexo sistema judicial brasileiro. Todavia, o CNJ não foi criado somente com a missão de fiscalizar. Ele possui uma função de coordenação e de estímulo à cooperação. Essa competência fica muito clara no inciso VI do Art. 103-B da Constituição Federal, o qual determina a produção de um relatório anual sobre o funcionamento de todo o Poder Judiciário com a expedição de recomendações de melhoria (Martins, 2019, p. 1).

O Conselho previsto no texto constitucional foi criado com a aprovação da Emenda Constitucional de nº 45 aos dias oito do mês de dezembro do ano de dois e quatro (Brasil, 2004). Em nota, é destacado o porquê da Emenda como explica Machado (2008) uma vez que o CNJ não foi dada obra constituinte originária, ele fez parte do pacote de reformas cujo objetivo foi aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro.

Para Koehler, Silveira e Bueno (2022) uma das principais justificativas para a criação do CNJ deu-se pelo aumento da quantidade de processos, somado à morosidade da justiça brasileira.

Assim, o Conselho Nacional de justiça surge como ferramenta de controle e padronização dos atos e procedimentos judiciais, a fim de garantir uma melhor prestação jurisdicional.

É um órgão com sede em Brasília e atuação em todo o território nacional, de atribuições relacionadas à gestão e eficiência dos serviços judiciais, com vistas ao estabelecimento de metas, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (Brasil, 2004).

O Conselho é um órgão de alto governo, de alta política, desempenhando função de controle, como quarta função estruturante do Estado, que se acresce à legislação, à jurisdição e à execução (Tesheiner, 2020). Assim, ele tem o papel de planejar, auxiliar e acompanhar políticas que visam à melhoria dos serviços prestados pelos tribunais.

E como órgão de planejamento estratégico no exercício das funções do Poder Judiciário, tem direcionado, nos últimos anos, esforços para o adequado tratamento da questão ambiental e a melhor estruturação institucional. Entre essas ações, destacamos a criação das Metas Ambientais que tem por objetivo impulsionar o andamento das ações ambientais pelos Tribunais Brasileiros, bem como estipula um percentual para julgamentos dessas ações, em períodos anuais (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

As Metas do Judiciário coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) servem para nortear a atuação dos tribunais do país para o aprimoramento da prestação de serviços da Justiça.

## **1.2 Metas Nacionais do CNJ**

Em análise histórica da criação das Metas Ambientais, verifica-se que a primeira abordagem foi realizada em 2008, ocasião em que o CNJ promoveu o Primeiro Encontro Nacional do Judiciário, onde magistrados, presidentes dos tribunais de todo o país debateram o que poderia ser feito para aperfeiçoar a gestão dos tribunais e dos serviços prestados à Justiça. A ideia era unir em torno de ideias comuns da Justiça diretrizes estratégicas de atuação. O 2º Encontro ocorreu seis meses depois, em 2009. Nele, as lideranças do Judiciário discutiram temas como Eficiência Operacional; Acesso à Justiça; Gestão de Pessoas e Atuação Institucional.

Ao final do encontro, os tribunais traçaram 10 metas de nivelamento para o Judiciário. Os encontros passaram a ser anuais e as metas, mais específicas, direcionadas e unificadas para os segmentos de Justiça. Durante o evento, também é divulgado o desempenho dos tribunais no cumprimento das metas nacionais.

Uma das primeiras metas implementadas foi a que propôs a identificação e o julgamento dos processos judiciais mais antigos. Com ela, buscou-se estabelecer uma duração razoável do processo na Justiça e a redução do estoque de processos.

Outra meta importante, aplicada em toda a Justiça, foi a de julgamento de quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Além desses debates, há reuniões preparatórias em que os dados do Relatório Justiça em Números<sup>1</sup> são divulgados e contribuem na formulação desses objetivos, uma vez que revelam a realidade dos segmentos de Justiça e onde estão os gargalos em suas atuações.

As propostas de metas são elaboradas por cada segmento de Justiça e, antes de colocadas em votação, passam pela análise do CNJ, que pode apresentar mudanças nas metas sugeridas pelos tribunais.

Com a evolução administrativa e de controle do Conselho Nacional de Justiça, e visando o seu aprimoramento, no ano de 2011 foi instituído pela Portaria 44, de 27 de maio de 2011 a Comissão Nacional de Metas que foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para definir e acompanhar as metas de desempenho do Poder Judiciário, a Comissão tem a missão de melhorar a interlocução com os tribunais e auxiliar a aprovação, o acompanhamento e a avaliação dos objetivos estipulados por gestores dos tribunais superiores e dos tribunais que integram as cinco subcomissões do projeto.

A Comissão tem como objetivo promover os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário. As metas nacionais fixadas para 2011 contavam com a participação dos presidentes dos 91 tribunais do país e tinha como principais metas: Julgar mais processos do que a quantidade que entrou na Justiça este ano; Julgar o estoque de processos propostos até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e de competência do tribunal do júri até 31 de dezembro de 2007; Após as sessões de julgamento, publicar os acórdãos em até dez dias; Publicar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal.

Ainda, sobre essa evolução é destacado uma outra Resolução de nº 325 de 29 de junho de 2020. Nela é estabelecido que o monitoramento e a avaliação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário dar-se-ão, entre outros instrumentos, por meio de “verificação da realização de programas, projetos ou ações implementadas

1 Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

pelos órgãos do Poder Judiciário que promovam o alcance dos Macrodesafios do Poder Judiciário, dos seus respectivos indicadores de desempenho e das Metas Nacionais” (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

No artigo 11 é estabelecido que:

O monitoramento e a avaliação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário dar-se-ão por meio dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros: I – análise dos indicadores de desempenho da Estratégia do Judiciário; II – análise dos resultados das Metas Nacionais e Metas Específicas do segmento de justiça; e III – verificação da realização de programas, projetos ou ações implementados pelos órgãos do Poder Judiciário que promovam o alcance dos Macrodesafios do Poder Judiciário, dos seus respectivos indicadores de desempenho e das Metas Nacionais. § 1º Os relatórios de monitoramento e avaliação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário serão consolidados pelo CNJ e disponibilizados no seu Portal eletrônico (Conselho Nacional de Justiça, 2020, *online*).

Ao ser levantada a Resolução nº 325 é destacado que nela tem-se que deve ser Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 a elaboração de planos pautados por diretrizes, recomendações e políticas judiciárias nacionais convergidas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2015 que escreveram a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Aplicando a citada Resolução são/foram pensadas em agenda as Metas nacionais do Poder Judiciário que representam os compromissos, realizados anualmente, com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando aprimorar os resultados dos indicadores de desempenho dos Macrodesafios.

O controle e o monitoramento destas metas, conforme Resolução nº 325 é do CNJ. As Metas Nacionais são votadas e aprovadas pelos presidentes dos tribunais no Encontro Nacional do Poder Judiciário (ENPJ), evento organizado pelo CNJ que ocorre anualmente, preferencialmente em novembro (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Deste cenário, ao pensar e serem criadas as Metas é destacada a criação/aprovação da Meta 12, objeto de pesquisa recortado pela presente Dissertação. A Meta 12 foi aprovada pelos presidentes e representantes dos Tribunais Brasileiro no ano de 2021, durante o 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Ela foi escrita e firmada para ser ferramenta de intervenção nos processos de ações ambientais, para haver maior celeridade.

A Meta 12 diz respeito ao impulso de ações ambientais no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais de Justiça brasileiro, dentre os vinte e sete, um em

cada Estado e um no Distrito Federal e na Justiça Federal. Com a Meta, todas essas cortes se comprometeram a identificar esses processos nos seus respectivos acervos e impulsionar mais processos dessa temática, segundo os diferentes índices percentuais e prazos estabelecidos para cumprimento da meta com julgamento das ações ambientais, nos moldes apresentado no Quadro 01 a seguir:

- No superior Tribunal de Justiça: Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2021;
- Na Justiça Estadual: Identificar e julgar 25% os processos relacionados a ações ambientais distribuídos até 31/12/2021 e na
- Justiça Federal: Identificar e julgar, até 31/12/2022, 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2021.

**QUADRO 01.** Índices percentuais e prazos estabelecidos para cumprimento da Meta 12.

Fonte: (Adaptado de Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Além da meta 12 destaca-se outras ações desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça pela defesa e preservação do meio ambiente, algumas delas estão reunidas no Programa do Poder Judiciário pelo Meio Ambiente que estabelece um conjunto de ações para a concretização do compromisso assumido em eleição dirigida à proteção do meio ambiente como um dos cinco eixos de sua gestão (Fux, 2022).

Com esse Programa, no ano de 2021 foi instituída a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, por meio da Resolução nº 433 criada/aprovada pelo CNJ. Pela Resolução a Justiça brasileira passou a se comprometer com a defesa do meio ambiente a partir de uma estratégica nacional dos órgãos do Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Essa Política Nacional (Resolução nº 433) estabelece a estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e suas diretrizes, parte delas que podem ser vistas a seguir:

Observância do princípio do poluidor pagador previsto no art. 4o, VIII, da Lei no 6.938/81 e dos princípios da precaução, prevenção e solidariedade intergeracional na construção de políticas institucionais ambientais no âmbito do Poder Judiciário; instituição na temática ambiental, de medidas implementadoras da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse, regulada pela Resolução CNJ no 125/2010; desenvolvimento de estudos e de parâmetros de atuação aplicáveis às demandas referentes a danos ambientais incidentes sobre bens difusos e de difícil valoração, tais como os incidentes sobre a fauna, flora e a poluição atmosférica, do solo, sonora ou visual, com o intuito de auxiliar a justa liquidação e eficácia; utilização de recursos tecnológicos, de sensoriamento remoto e de imagens de satélite como meio de prova judicial e de criação de inteligência institucional para prevenção e recuperação

dos danos ambientais na atuação finalística do Poder Judiciário [...] (Conselho Nacional de Justiça, 2021, *online*).

Como se vê por meio da Resolução o CNJ estabelece diretrizes e cria instrumentos técnicos de âmbito nacional para auxiliar os tribunais, magistrados(as) e servidores(as) que atuam em ações ambientais.

Dentre as iniciativas do CNJ em relação às ações judiciais no assunto ambiental, destaca-se também, no ano de 2021, a criação do Painel Interativo Nacional de Dados Ambiental e Interinstitucional (SireneJu<sup>2</sup>), relatórios de inteligência ambiental para auxiliar a identificação do tempo de tramitação das ações judiciais ambientais, das unidades judiciárias com maior número dessas ações e as regiões de atenção prioritária para a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

O SireneJud, que inclusive será utilizado em nossa pesquisa, permite visualizar dados das ações judiciais sobre a temática ambiental no país, além de disponibilizar dados abertos de bases públicas e privadas sobre o assunto acompanhados de relatórios processuais e geográficos, com o uso de imagens por satélite.

E também como parte da fiscalização de uma política pública ambiental foi criado também pelo CNJ um Grupo de Trabalho instituído como Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário (OMA).

Ele foi instituído no ano de 2020 pela Portaria No 241, e tem por objetivo traçar estudos, elaborar pesquisas, projetos, ações e políticas com base em boas práticas para a tutela do meio ambiente natural e das mudanças climáticas pela atuação do Poder Judiciário. O Observatório é um canal de diálogo entre o Poder Judiciário, a sociedade civil, a academia e especialistas, cuja atuação tem produzido resultados profícuos, reconhecidos inclusive em âmbito internacional (Fux, 2022).

É interessante relatar como a meta 12 não caminha sozinha, dentre ela outras ações vão sendo desenvolvidas de modo que se complementam, vão servindo de base para o aprimoramento de um judiciário em prol do meio ambiente.

2 O Painel Interativo Nacional de Dados Ambiental e Interinstitucional (SireneJud) foi instituído pelo CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pela Resolução Conjunta n° 8/2021. O painel, desenvolvido por meio de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (Pnud), permite visualizar dados das ações judiciais sobre a temática ambiental, além de disponibilizar dados abertos de bases públicas e privadas sobre o meio ambiente e relatórios processuais e geográficos, empregando tecnologia GIS (Geographic Information System) e imagens por satélite (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Quanto a meta 12, esta vem passando por evoluções, visto que no ano de 2022, foi renovada para ser firmado acordo entre o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual e a Justiça Federal, a fim de fossem impulsionados os processos ambientais de forma a aprimorar a tutela ambiental pelo Poder Judiciário.

É interessante, ainda, salientar que a Meta 12 se enquadra dentro dos dezessete objetivos gravados pela Organização das Nações Unidas (ONU), firmados no ano de 2015, eles que compõem a Agenda 2030. Alinhado a Agenda, buscando, objetivando uma vida saudável e à promoção do bem-estar para com todos, a Meta 12 visa assegurar a disponibilidade a uma gestão sustentável da água e do saneamento, na tomada de medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e dos recursos marinhos, bem como garantir a proteção e recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, entre outros.

A Meta 12 como já mencionado projeta o julgamento, o deslinde processual, de ações ambientais em curso nas diversas pastas jurisdicionais no campo brasileiro. Por ela almeja-se ser entregue uma válvula que impulsionará os processos de ações ambientais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

Todo esse contexto expõe a complexidade das questões ambientais, onde busca-se a união de esforços para tentativa de controle entre a ação do homem e a sustentabilidade ambiental, o que pode ser visto através da evolução e aprimoramento das metas ambientais a serem cumpridas pelo Poder Judiciário Brasileiro, e que se tornam mais rígidas a cada ano, bem como se tornam cada dia numa escala mais próxima em relação a sua prioridade.

### **1.3 Meta 12 e sua Evolução**

A Meta 12 e sua agenda trouxe consigo ações que foram construídas de forma participativa, unindo os Tribunais brasileiros, a sociedade civil e vários especialistas, nacionais e internacionais, em prol do aperfeiçoamento dos órgãos judiciários para cumprimento do dever constitucional dirigido a todo o Poder Público de proteger e garantir os recursos ambientais para a presente e as futuras gerações.

Como já descrito a meta 12 foi criada no ano de 2021, reestabelecida para o

ano de 2022 e para o ano de 2023 e 2024 a Meta 12 se transformou na meta 10, o que subtende uma maior prioridade do CNJ frente ao cumprimento das metas ambientais. Além do mais, houve mudança no percentual de julgamento dessas ações, conforme é transcrito a seguir no Quadro 02:

<p><b>Meta 12 de 2021</b> - Impulsionar os processos de ações ambientais. Identificar e julgar 25% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2020. Julgar os processos relacionados às ações ambientais, distribuídos e não julgados na instância até 31/12/2020, excluídos os que se encontravam suspensos, sobrestados ou em arquivamento provisório em 31/12/2020.</p>
<p><b>Meta 12 de 2022</b> - Impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal) • Superior Tribunal de Justiça: Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2021. • Justiça Estadual: Identificar e julgar 25% dos processos relacionados a ações ambientais distribuídos até 31/12/2021. • Justiça Federal: Identificar e julgar, até 31/12/2022, 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2021.</p>
<p><b>Meta 10 de 2023</b> - Impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal) • Superior Tribunal de Justiça: Identificar e julgar 70% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2022. • Justiça Estadual: Identificar e julgar, até 31/12/2023, 30% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2022. • Justiça Federal: Identificar e julgar, até 31/12/2023: FAIXA 1 (TRF1 e TRF6): 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2022. FAIXA 2 (TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5): 30% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2022.</p>
<p><b>Meta 10 de 2024</b> - Impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal) • Superior Tribunal de Justiça: Julgar, até 31/12/2024, 75% dos processos relacionados às ações ambientais, 75% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 75% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023. • Justiça Estadual: Identificar e julgar, até 31/12/2024, 35% dos processos relacionados às ações ambientais, 35% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 35% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023. • Justiça Federal: Identificar e julgar, até 31/12/2024: FAIXA 1 (TRF1 e TRF6): 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental, 20% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 20% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023. FAIXA 2 (TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5): 30% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental, 30% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 30% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.</p>

**QUADRO 02.** Mapeamento das mudanças da Meta 12.

Fonte: (Adaptado de Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Nesse sentido ainda de mudança, para melhor entendimento da evolução da Meta 12, é apresentado o Quadro 03.

<b>EVOLUÇÃO METAS AMBIENTAIS CNJ DE 2022 A 2024</b>			
	Meta 12 2022	Meta 10 2023	Meta 10 2024
<b>OBJETIVO</b>	Impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal)	Impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal)	Impulsionar os processos de ações ambientais e os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal)
	Identificar e julgar 65% dos	Identificar e julgar 70% dos processos	Julgar, até 31/12/2024, 75% dos processos relacionados

Superior Tribunal de Justiça	processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2021	relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2022.	às ações ambientais, 75% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 75% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.
Justiça Estadual	Identificar e julgar 25% dos processos relacionados a ações ambientais distribuídos até 31/12/2021	Identificar e julgar, até 31/12/2023, 30% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2022.	Identificar e julgar, até 31/12/2024, 35% dos processos relacionados às ações ambientais, 35% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 35% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.
Justiça Federal	Identificar e julgar, até 31/12/2022, 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2021	Identificar e julgar, até 31/12/2023: FAIXA 1 (TRF1 e TRF6): 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2022. FAIXA 2 (TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5): 30% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2022.	Identificar e julgar, até 31/12/2024: FAIXA 1 (TRF1 e TRF6): 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental, 20% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 20% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023. FAIXA 2 (TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5): 30% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental, 30% dos processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas e 30% dos processos relacionados aos direitos das comunidades quilombolas, distribuídos até 31/12/2023.

**QUADRO 03.** Evolução metas ambientais CNJ de 2022 a 2024.

Fonte: (Adaptado de Conselho Nacional de Justiça, 2022-2024).

Analisando os dados do quadro anterior, tem-se que além da modificação da prioridade, onde se passou de meta 12, para meta 10, ocorreu a modificação dos percentuais de processos a serem julgados que cresceu 5% a cada ano, no ano de 2024 e, nos processos ambientais foram também incluídos os processos

relacionados aos direitos das comunidades indígenas e quilombolas nos objetivos de cumprimento a meta ambiental (Meta 10).

#### **1.4 Meta 12 do CNJ - Política Pública Ambiental e de sustentabilidade**

O plano teórico entregue nas linhas anteriores da presente Dissertação trouxe consigo um modelo de políticas públicas ambientais, como forma de contribuir para o alcance da sustentabilidade ambiental. A sustentabilidade ambiental é necessária, e permite um equilíbrio entre o social, o econômico e o ambiental, sabe-se que não é possível imaginar um mundo evoluído socialmente e economicamente, sem a interferência do homem.

As modificações são inevitáveis, e não se pode mais separar o meio natural e o homem, mas essa interferência e interação homem-natureza precisa ser equilibrada para que seja sustentável para a garantia da sobrevivência presente e futura da humanidade.

E é com esse pensamento de sustentabilidade, bem como da necessidade da interferência das políticas públicas é que se é aclarada a agenda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que escreveu no Brasil metas de sustentabilidade, que delas no presente trabalho faz-se destaque à Meta 12 que converge à proteção ambiental.

Para tanto, entende-se a importância da criação das Políticas Públicas como um forma do governo melhorar a vida de seus cidadãos e proteger os seus direitos, como o direito ao meio ambiente saudável garantido constitucionalmente.

#### **1.5 Afirmação das Políticas Públicas Ambientais no Brasil**

Para entender a origem de uma área do conhecimento, neste caso as políticas públicas brasileira, é importante compreender seus desdobramentos e sua trajetória. Souza (2006) descreve que nas últimas décadas ressurgiu a importância de se conhecer o campo das políticas públicas, assim como das instituições, regras e modelos que regem sua decisão, elaboração, implementação e avaliação.

Para Calmon (2012) política é um plano de ação deliberado que guia decisões e alcança resultados racionais. O termo pode ser aplicado para governos, organizações do setor privado e indivíduos. Assim políticas são ações que guiam a

resultados esperados. E o termo 'políticas públicas' dá a ela uma natureza pública, de iniciativa da esfera governamental.

Infere-se que políticas<sup>3</sup> públicas dizem respeito a todo um processo de tomadas de decisões, tendo o Estado como elemento central, cabendo aos políticos e governantes transformar os problemas da sociedade em questões para serem resolvidas, mas que paulatinamente, em razão de estudos, de manifestação de ecologistas, de denúncias e mesmo, de reações da natureza, a temática, relacionada ao meio ambiente, passou a entrar nas pautas de discussões e mesmo na agenda de governos (Bernardes; Morais, 2010).

Os anos 1980 foram marcados pela democratização do país e pela crise nacional desenvolvimentismo. O regime de políticas públicas sofreu uma alteração profunda com a criação, a partir da Constituição Federal de 1988, de mecanismos de participação da sociedade civil na formulação, na implementação e no controle das políticas (Farah, 2016).

Em estudo realizado por Farah (2016) ficou demonstrado que a análise de políticas públicas no Brasil ocorre desde a década de 1930, mas sem ser acompanhada pela institucionalização de um campo científico, só vindo a expandir a partir dos anos de 2000, tanto em termos de pesquisa como de formação.

Frey (2000) descreve que as reviravoltas radicais, são comuns na política brasileira, e em geral, dizem respeito não somente as definições de prioridades técnicas e materiais, mas frequentemente também às formas de cooperação e de participação, colaboração e regulação de conflitos entre executivo, legislativo e sociedade civil.

Para Souza (2006) as políticas públicas é um campo do conhecimento que busca integrar quatro elementos: a própria política pública, a política, a sociedade política e as instituições onde as políticas públicas são decididas e implementadas. O principal foco analítico da política pública está na identificação do tipo de problema que a política pública visa corrigir, na chegada desse problema ao sistema político e à sociedade política, e nas instituições/regras que modelarão a decisão e implementação da política pública.

Vencido seu plano conceitual, falar em políticas públicas sem ater-se as políticas públicas ambientais é se esquivar da responsabilidade social para com as

3 Paulatinamente: De maneira paulatina; de modo lento; em que há lentidão: começou a caminhar, paulatinamente, pela casa. Etimologia (origem da palavra paulatinamente). Paulatino + mente (DÍCIO ON-LINE, 2024).

futuras gerações. Elas, no contexto ambiental passou a exigir ações e intervenções governamentais eficazes a curto prazo.

Campos, 2005 descreve uma expansão da esfera pública, e que muitos assuntos que, no passado, não eram tratados como públicos ou que não constavam nas pautas dos temas políticos hoje se enquadram nessa esfera, como o uso de novas tecnologias, produtividade e qualidade de vida estão sendo evidenciados e também a defesa do meio ambiente.

O autor traz a ideia do desenvolvimento ao qual estamos inseridos e o quanto o poder público, o Estado como uma instituição social e toda sua evolução e legitimidade traz à tona temas que antes tinham pouca relevância e que hoje são primordiais, como os temas ambientais.

Sobre, Silva (2021) relata a importância da questão ambiental e que esta está diretamente atrelada a discussões sensíveis sobre a qualidade de vida na terra, a repercussão da perda da diversidade, os efeitos climáticos e a poluição dos oceanos são situações que demonstram necessidades de serem remediadas com urgência para que seja garantido as gerações futuras o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A política ambiental brasileira iniciou sua trajetória segundo Moura (2016) a partir da década de 1930, quando foram dados os primeiros passos na elaboração de normativos pioneiros afetos à gestão dos recursos naturais, tais como o Código de Águas e o Código Florestal, ambos instituídos em 1934, e desde então vem avançando gradualmente tanto no estabelecimento de importantes marcos legais na temática, como no processo de institucionalização das políticas públicas de meio ambiente.

Já na década de 1960 Hardin (1968) em sua obra 'A tragédia dos comuns' já alertava para a necessidade de resguardar o meio ambiente das agressões promovidas pela satisfação dos desejos individuais em detrimento do direito da sociedade a bens coletivos como o ar e a água (Siqueira, 2008).

Neste mesmo sentido Paccatiello, 2011 narra que a política ambiental no Brasil se desenvolveu em resposta às exigências do movimento internacional ambientalista iniciado a partir da segunda metade do século XX, durante a década de 1960.

A crescente deterioração ambiental e o esgotamento dos recursos do planeta passaram a se tornar cada vez mais presentes como preocupação por parte de

vários segmentos sociais. A ideia de que era necessário um desenvolvimento que considerasse a conservação ambiental foi evoluindo, tendo sido assunto de várias conferências e documentos internacionais, como o 'Relatório *Brundtland*<sup>4</sup> em 1987, que trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável (Siqueira, 2008).

Assim, a criação das instituições e legislações designadas especificamente concentra-se nas quatro últimas décadas do século XX e no Brasil verifica-se uma grande ausência de participação popular nos processos políticos decorrente de uma trajetória tradicional de exclusão a maioria da população brasileira destes processos (Paccatiello, 2011).

Desta forma a questão ambiental criou força nas últimas décadas, o que se reflete nas ações do poder público, das empresas e da sociedade civil ficando evidente o papel indispensável das políticas públicas como meio de implementação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal de 1988 e reforçado no cenário institucional e legislativo existente no início da década de 1990 que dava indicativos de ações e posicionamento inovadores e progressistas em matéria ambiental (Silva, 2021).

O Brasil deu ponta pé inicial na conferência da Organização das Nações Unidas realizada/sediada no Rio de Janeiro, conhecida como Rio 92<sup>5</sup>. A conferência ficou considerada no país a mais megadiversa do planeta, que lhe concedeu destaque para proteção ambiental (Silva, 2021).

O meio ambiente saudável, é um bem público, e sua proteção e preservação é de responsabilidade comum tanto dos governos como da sociedade e de suas instituições.

Neste sentido, Moura (2016) descreve que a governança compreende a multiplicidade dos atores sociais, cujas categorias são infinitas e abarcam, além dos governos e instituições formais que compõem o Estado, organizações e grupos de indivíduos, tais como: setor privado, organizações não governamentais (ONGs), instituições de financiamento e consumidores.

4 Em 1987, a divulgação do *Relatório Brundtland*, intitulado *Nosso futuro comum*, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (1988), popularizou a expressão "desenvolvimento sustentável" e sua definição, considerada a mais próxima do consenso oficial (Ipiranga; Godoy, 2011).

5 Em 1992 a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). Esse encontro, que ficou conhecido como Rio-92 ou Eco-92, aconteceu em junho daquele ano e contou com a participação de 179 países (Gracioli, 2015).

Pensar governança no Brasil, nas décadas de 1930 a 1960, traz por memória que não havia propriamente uma política ambiental no campo brasileiro ou uma instituição gestora da temática ambiental. Somente no ano de 1973 houve a institucionalização da função pública relativa ao meio ambiente com a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema), com destaque para a criação de diversas normativas legais acerca do tema ambiental, como a política Nacional do Meio Ambiente criada no ano de 1981 por meio da Lei Federal de nº 6.938 (Moura, 2016).

Acerca dessa memória Silva (2021, *online*) destaca que:

No Brasil, antes da década de 1990 havia volume significativo de legislações relacionadas ao tema, entre os quais citamos o Código Florestal e o Código de Águas, ambos publicados em 1934 e com vieses voltados para a regulamentação e exploração dos recursos naturais, sem que houvesse o objetivo de preservação e recuperação do meio ambiente. Os referidos Códigos foram revogados por legislações posteriores.

O autor ainda relembra que passados mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 a proteção ambiental no Brasil avançou no sentido de sua instrumentalização, com a consolidação de arcabouço legal e jurídico extenso e cita as Leis Federais: de Crimes Ambientais; da Política Nacional de Recursos Hídricos; do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; da Política Nacional de Mudanças Climáticas; da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e diversos outros que demonstram que há robustez no arcabouço legal ambiental brasileiro sobre os mais diversos temas afetos à questão ambiental.

Campos (2005) destaca em sua obra 'Ciência Política' os quarenta artigos da Constituição Federal de 1988 (artigos 193 a 232), que versam sobre o trato da ordem social, entre eles o meio ambiente, o que abre novas perspectivas para a questão ambiental no Brasil. Nesse sentido tem-se que o meio ambiente apesar de não carecer de leis, necessita para proteção e preservação de políticas públicas capazes de estabelecer diretrizes, inclusive de fiscalização para que as leis existentes sejam realmente aplicáveis e eficazes.

Neste contexto, vivenciando no Brasil uma alta densidade populacional que seja a mais de duzentos e oito milhões de brasileiros, com uma economia voltada para o capitalismo e uma busca cada dia mais de inovações tecnológicas, onde empresas e sociedade buscam qualidade de vidas ligadas a bens materiais e satisfações pessoais, o meio ambiente sofre constantes degradações difíceis de

serem reparadas, e de difícil retrocesso ao pensar um modo de vida diferente ao qual estamos evoluindo.

No cenário de proteção e preservação brasileiro, preenchido de normativas, governança e governabilidade, políticas públicas, se faz engrenagem funcional e imprescindível a 'sustentabilidade ambiental'. Por sua vez, a compreensão de sustentabilidade é fundamental, tornando-se um critério/diretriz fundante para normatizar a reconstrução da ordem social, econômica e ambiental, buscando estabelecer condições para a sobrevivência humana e dar suporte ao desenvolvimento sustentável.

### **1.6 Base conceitual da Sustentabilidade ambiental**

Segundo Nascimento (2012) o termo sustentabilidade ambiental se origina de duas fontes, a primeira procede da biologia que importa na capacidade de recuperação e reprodução dos ecossistemas diante das intervenções humanas ou naturais. A segunda, vem da economia, da análise do padrão de consumo e produção de bens, surge então a "noção de sustentabilidade sobre a percepção da finitude dos recursos naturais.

Diante da constante degradação ao meio ambiente natural desde a metade do século passado (Século XX), consequência principalmente da intensa industrialização e do crescimento populacional, a terminologia desenvolvimento sustentável foi difundida na Conferência Mundial do Meio Ambiente no ano de 1972 em Estocolmo, alcançando maior destaque na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), onde o termo foi utilizado em vários documentos, entre eles a Agenda 21 (Schorr *et al.*, 2015).

Historicamente, para Schorr; Scapin e Cenci (2015) o conceito de desenvolvimento sustentável teve início na década de 1980 através da elaboração do 'Relatório *Brundland*', como já citado no presente trabalho.

Já para Koehler, Silveira e Bueno (2022) as discussões ambientais em torno da teoria das ideias de sustentabilidade e desenvolvimento ganhou força de fato a partir da segunda metade do século passado (Século XX - 1950) após os horrores da Segunda Guerra Mundial e em decorrência da Revolução Industrial e de questões relacionadas ao aquecimento global, derretimento das geleiras e aumento

do nível dos mares, poluição do ar e insuficiência dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Dentro deste contexto, para Leff, 2006, *apud* Schorr *et al.*, 2015, a sustentabilidade ambiental está diretamente relacionada ao desenvolvimento e crescimento econômico e que o aumento do consumo traz como consequência a degradação ambiental, uma vez que a natureza possui recursos renováveis e não renováveis, e os primeiros dependem de questão temporal para sua reposição na natureza.

O consumo excessivo da natureza não consegue acompanhar o ritmo de degradação, causando um desequilíbrio ambiental, razão pela qual as taxas de consumo devem ser compatíveis com as taxas de reposição natural dos recursos renováveis, garantindo a sustentabilidade ambiental, enquanto os recursos não renováveis, por sua vez, devem ser substituídos por recursos alternativos utilizando os benefícios proporcionados pelos avanços tecnológicos e científicos (Schorr *et al.*, 2015).

Para Carvalho (2020), na mesma linha de pensamento de Leff, o desenvolvimento sustentável é um assunto que atravessa anos de embates e discussões acerca da consequência da exploração predatória dos recursos naturais do planeta, que remonta o Século XVIII passando a ser debatido periodicamente em conferências realizadas pela ONU, que buscam regular a cooperação internacional para a manutenção de um planeta saudável para as futuras gerações, citando a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e seus objetivos.

Nessa corrente, tem-se que a sustentabilidade ambiental é formada por um conjunto de ideias, estratégias e demais atitudes ecologicamente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e culturalmente diversas, capaz de garantir a sobrevivência dos recursos naturais do planeta, ao mesmo tempo que permite aos seres humanos e sociedades soluções ecológicas de desenvolvimento.

## **CAPÍTULO II - RETRATO HISTÓRICO, JURÍDICO E AMBIENTAL DO VALE DO SÃO PATRÍCIO/GO**

Neste capítulo é apresentado a região do Vale do São Patrício, sua formação geográfica e histórico-ambiental, os municípios que a compõem, sua estrutura administrativa, executiva, legislativa e judiciária, bem como sua importância econômica e ambiental, sendo destaque sua área de cerrado.

A região do Vale do São Patrício está localizada no centro-norte do Estado de Goiás, e é de grande importância econômica e ambiental, região ela que abrigou a primeira Colônia Agrícola Nacional<sup>6</sup>, instituída no ano de 1941, com sede na cidade de Ceres.

A região é composta por 22 (vinte e dois) municípios, sendo eles, em ordem decrescente populacional: Goianésia, Itapuranga, Itapaci, Ceres, Rubiataba, Uruana, Barro Alto, Rialma, Carmo do Rio Verde, Nova Glória, São Luís do Norte, Rianópolis, Santa Isabel, Hidrolina, Santa Rita do Novo Destino, Ipiranga de Goiás, Nova América, Morro Agudo de Goiás, Pilar de Goiás, São Patrício, Guaraíta e Guarinos. No total a região possui 255.090 mil habitantes, numa área de área 13.163 km<sup>2</sup>, densidade 19,1 hab./km<sup>2</sup> e a altitude 637 m (IBGE, 2022).

<sup>6</sup> A Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG) foi a primeira de uma série de oito colônias criadas pelo governo federal de Getúlio Vargas na década de 1940. A CANG foi implantada em um terreno fértil, no Centro Goiano de Goiás. A CANG foi uma das primeiras experiências de reforma agrária no país, e também uma das poucas com resultados satisfatórios. Criada em 1941, a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG) fez parte das políticas expansionistas de Getúlio Vargas (CASTILHO, 2012).

A Figura 01 a seguir é representativa do Vale:



**FIGURA 01.** Ilustração do Objeto delimitado para a pesquisa.

Fonte: Adaptado de IBGE, 2022; TJGO, 2023.

De acordo com Oliveira (2009) o Vale do São Patrício, passou a ser ocupado de maneira mais intensiva com o surto da mineração, favorecendo o surgimento de diversos arraiais, provocando o aumento da sua população entre os anos de 1726 e 1770, aproximadamente. Narra ainda o autor, que do rápido declínio dessa atividade, ficaram os impactos ambientais e econômicos, evidenciando que já final do século XVIII, a economia goiana se transformou e passou a ser baseada na pecuária extensiva e na agricultura de subsistência, que se manteve estagnada até 1930. Após esta década, com o programa do Governo Getúlio Vargas, a 'Marcha para o Oeste', a região sofreu o ápice de sua ocupação, inclusive nas Matas do São Patrício, dando origem a microrregião de Ceres, Vale do São Patrício.

Partindo da história, como foi brevemente listado, a Dissertação traz nas suas entrelinhas, dados geográficos, ambientais e a expansão da fronteira agrícola em Goiás, seu crescimento populacional, sua evolução econômica, político-administrativa, bem como a atuação judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dentre os municípios, como fator preponderante para equilíbrio ambiental da região, que no exercício do Direito, com celeridade e segurança jurídica processa o julgamento de ações que coloquem em risco o meio ambiente, a garantia de sobrevivência da fauna, a flora, a humanidade e sua qualidade de vida.

Nesse diapasão, junto do cenário histórico é lançado parcialmente ações do Poder Judiciário frente ao cumprimento de Metas Ambientais determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, especificamente da Meta 12, que trata da celeridade do julgamento de ações ambientais, a serem cumpridas pelos municípios que compõem a região (Machado, 2008). Em nota, a Meta 12 do CNJ é o assunto, que entrega o recorte a presente Dissertação.

## 2.1 Historicidade geográfica e ambiental

Antes de transcender a história, se faz necessário compreender o que de fato grava uma formação geográfica e ambiental de uma região. Sobre, é destacado que para compreender a formação geográfica e ambiental de determinada região é imprescindível conhecer da sua história e sua antropologia, entender a ação do homem e as transformações ocorridas ao longo de todo um processo de ocupação, como ocorre na região do Vale do São Patrício. Os fatos narrados a seguir, demonstram e levam à compreensão.

O Vale é dado/gravado como uma das 18 (dezoito) microrregiões<sup>7</sup>, que preenchem as 5 (cinco) mesorregiões<sup>8</sup>, no Estado de Goiás. As mesorregiões e as microrregiões foram instituídas no Estado, por meio da Resolução da Presidência (PR) nº 11, de 5 de junho de 1990. O Vale, mais precisamente está dentro da microrregião de Ceres.

Geograficamente a região do Vale do São Patrício possui uma floresta tropical conhecida como Mato Grosso de Goiás. A floresta está localizada no centro-norte do Estado de Goiás, numa região preenchida do bioma<sup>9</sup> cerrado<sup>10</sup>, que compreende

7 consideradas como partes das Mesorregiões, foram definidas por suas especificidades quanto à estrutura da produção agropecuária, industrial, extrativa mineral e pesqueira. Para a compreensão das especificidades da estrutura produtiva, utilizaram-se, também, informações sobre o quadro natural e sobre relações sociais e econômicas particulares, compondo a vida de relações locais pela possibilidade de atender à população por meio do comércio de varejo ou atacado ou dos setores sociais básicos (IBGE, 1990).

8 área individualizada, em uma Unidade da Federação, que apresenta forma de organização do espaço geográfico definidas pelas seguintes dimensões: o processo social, como determinante; o quadro natural, como condicionante; e a rede de comunicação e de lugares, como elemento da articulação espacial (IBGE, 1990).

9 Grande comunidade de plantas e animais que, equilibrada e estável, está adaptada às condições climáticas ou ecológicas de uma determinada região, sendo geralmente definida pelo tipo principal de vegetação (DICIO ON-LINE, 2020).

10 O Cerrado é um dos cinco grandes biomas do Brasil, cobrindo cerca de **25% do território nacional** e perfazendo uma área entre 1,8 e 2 milhões de km<sup>2</sup> nos Estados de Goiás, Tocantins,

uma extensa área com enorme potencial para o desenvolvimento da agricultura e pecuária (Valle, 2016).

A região de cerrado, no Vale possui uma grande, rica e extensa diversidade florística e ecológica. Sua formação florestal

[...] compreendia uma área de floresta estacional decidual<sup>11</sup> (floresta tropical caducifólia<sup>12</sup>), encravada no Bioma Cerrado, no Sul do antigo território de Goiás. Essa região foi ocupada apenas esparsamente nos séculos XVIII e XIX. Os povoamentos ocorreram em torno do MGG, que estava em contato com outros tipos de vegetação, nas chamadas áreas de tensão ecológica, caracterizadas por contatos entre matas mistas e campestres do Cerrado [...] (Drummond *et al.*, 2015, *online*).

Quanto a ocupação da região do Vale do São Patrício (Moraes; Ribeiro, 2020, p. 06), descrevem que ela teve início com a ‘Corrida do Ouro’ em 1726, corrida esta que trouxe a formação dos primeiros arraiais ao longo da região.

[...] O povoamento da região do Vale do São Patrício se inicia com a Corrida do Ouro em 1726, desenvolvendo caminhos, vilas coloniais e arraiais de médio e pequeno porte de exploração. O ouro em Goiás era escasso e encontrado em maiores quantidades nos leitos dos rios (aluvião<sup>13</sup>). Contudo, em alguns pontos de drenagem ocorreram também a extração do ouro de filões (encontrado em veios de quartzo ou de outras rochas auríferas). Neste contexto, destacam-se os arraiais: do Córrego de Jaraguá, Pilar, Guarinos, Santa Rita e o de Lavrinhas. O primeiro se expande e chega à categoria de vila, pertencendo ao julgado de Meia Ponte (atual Pirenópolis), já os demais permanecem como pequenos arraiais correspondentes à capital Villa Boa (atual Cidade de Goiás). A disposição destes povoados confabulou caminhos que asseguraram o deslocamento de minérios, manufaturas e pecuária. Tudo isso baseado numa força de trabalho compulsória, que em alguns momentos se rebelaram, culminando na formação de comunidades quilombolas de resistência – como a comunidade quilombola de Porto Leocárdio, em São Luiz do Norte; de Papuã, originando Pilar de Goiás; Pombal, em Santa Rita do Novo Destino; e de Volta Grande, em Barro Alto) [...] (Moraes; Ribeiro, 2020, p. 06).

Mato Grosso do Sul, sul do Mato Grosso, oeste de Minas Gerais, Distrito Federal, oeste da Bahia, sul do Maranhão, oeste do Piauí e porções do Estado de São Paulo. Ainda há porções de cerrado em outros estados da federação (PR) ou em áreas disjuntas dentro de outros biomas (Floresta Amazônica). É a segunda maior formação vegetal do país, após a Floresta Amazônica, concentrando-se principalmente no Planalto Central Brasileiro (ICMBIO-MMA, 2022).

11 Vegetação do bioma Mata Atlântica.

12 Caducifólia – planta que perde suas folhas no início do inverno.

13 Inundação de terras provocada por grande volume de águas; cheia, enxurrada.

Esse povoamento, provindo da ‘Corrida do Ouro’, que deu origem ao primeiro e a tanto outros/vários arraiais, trouxeram à região as primeiras levas de imigrantes. Eles, conforme narra Valle (2016), de fato surgiram em busca de ouro ainda no Século XIX e não se atentaram para as grandes possibilidades que a região permitia, e só tardiamente esse potencial para a pecuária e agricultura fez com que nas décadas de quarenta e cinquenta principiasse o processo de colonização dessa região, após a escassez do ouro.

A partir de então, com a economia voltada para a produção agropecuária desde o fim da exploração aurífera e através do desenvolvimento urbano-industrial da região Sudeste do Brasil originou-se uma moldagem completa das fronteiras agrícolas do país, no governo de Getúlio Vargas (1937-1945), diante de sua gestão que propõe a unificação da nação a partir de uma integração regional do país, em especial na região Centro-Oeste (Castro, 2010).

Com o intuito de realizar essa conexão entres os Estados, Getúlio Vargas, lança em 1938 a ‘Marcha para o Oeste’<sup>14</sup>. Nesse período o governo acreditava que, modernizar o Brasil não seria apenas direcionar os investimentos nos transportes, na saúde e na educação, era preciso reunir todos os territórios e isso só seria possível se todas as regiões estivessem interligadas (Arrais, 2016).

Sobre a modernização, Dutra e Silva (2009) descreveu que enquanto o mundo era abalado pela instabilidade do conflito mundial no cenário internacional, com a expansão e a supremacia do nazismo na Segunda Grande Guerra (1939-1945), no interior de Goiás, na região das matas do São Patrício, às margens do Rio das Almas registrava-se a chegada da comitiva chefiada por Bernardo Sayão<sup>15</sup> para a implantação da primeira Colônia Agrícola Nacional.

Nesse período o Estado Nacional (1937-1945) iniciava a implementação de sua política de ocupação de fronteiras, utilizando, com eficiência, os recursos da

14 A Marcha para o Oeste foi um projeto criado durante a ditadura varguista do Estado Novo com o objetivo de promover a integração econômica e incentivar a povoação de vastas áreas no Centro-Oeste e Norte brasileiros, que eram pouco povoadas e estavam à margem na economia brasileira (Arrais, 2016).

15 Bernardo Sayão, um dos diretores da Novacap, nasceu em 18 de junho de 1901, na cidade do Rio de Janeiro. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte. No ano de 1941, foi escolhido por Getúlio Vargas para dirigir a implantação de uma Colônia Agrícola no interior de Goiás. Essa seria a primeira de uma série de colônias que o então presidente pretendia implantar no oeste do país. Em 1944, Sayão concluiu a estrada que ligava a Colônia Agrícola, hoje município de Ceres, à cidade de Anápolis (GO) (Arquivo Público do Distrito Federal, 2023).

imprensa e propaganda, amplamente divulgados em revistas, folhetos e no rádio. Além de divulgar as políticas da ‘Marcha para o Oeste’, a propaganda oficial reforçava o sentimento de brasilidade, evidenciando o caráter nacional da colonização e a construção de signos que representavam a nação em marcha (Dutra e Silva, 2009).

De forma ilustrativa, é trazido ao texto a Figura 02, para melhor familiarização com a história, nesse momento, sendo representativa da ‘Marcha para o Oeste’. A Figura é símbolo também da campanha publicitária do governo Getúlio Vargas para ocupação da região Centro-Oeste.



**FIGURA 02.** Cartaz Publicitário Marcha para o Oeste (1938).  
Fonte: (Olivera, 2020).

O interior do Brasil era um espaço escassamente povoado e aparentemente de pouco interesse para os governos centrais anteriores, desde o período da colonização, e um dos objetivos do regime varguista era consolidar a unidade nacional, e para isso criaram-se planos para ocupar e conquistar definitivamente o território brasileiro, surgindo como um dos seus principais projetos, para interiorização do desenvolvimento, que se faria operar através da ‘Marcha para Oeste’, com fundação de várias colônias agrícolas espalhadas pelas áreas mais frágeis do país que tinha por objetivo a expansão agrícola e a colonização, onde os recursos naturais eram abundantes, associando a essas terras o sentido simbólico de terra da provisão (Klever, 2020).

A história mostra que a região recebeu grande fluxo migratório, entre as décadas de 1930 a 1940, decorrente dessa política de colonização conhecida como 'Marcha para o Oeste' (Drummond *et al.*, 2015).

A ocupação da região centro-oeste, especificamente no Vale do São Patrício, se deu, também, maciçamente em decorrência da ampliação da ferrovia e de redes rodoviárias que valorizaram áreas próximas ao Mato Grosso de Goiás, como a construção da ferrovia que chegava a Anápolis em 1935 e o início da construção de Goiânia nessa região florestal (Dutra e Silva *et al.*, 2013).

Muitos dos colonos que vieram para a região nesse período proviam da região sudeste, notadamente de Minas Gerais, região que já se encontrava muito à frente no processo de colonização. Goiás era a nova fronteira agrícola do Brasil e o Vale do São Patrício foi ator importante nesse processo, abastecendo as regiões metropolitanas de Goiânia<sup>16</sup> e Brasília<sup>17</sup>, durante várias décadas (Nunes, 2018).

Sobre a ocupação, Dutra e Silva (2015) retrata que a construção de Goiânia, gestada por Pedro Ludovico Teixeira nos primeiros anos de 1930 e a 'Marcha para Oeste' de Getúlio Vargas na metade da mesma década, foram processos com escalas de abrangência distintas, que colaboraram para a ocupação da região, mas com o mesmo intuito, superar o meio natural e abrir as portas do sertão para a modernização produtiva.

Ainda sobre a ocupação é destacado o que ficou considerado 'carro chefe' do Governo Getúlio Vargas, a campanha dirigida a Marcha para o Oeste, que se deu por volta de 1941 com a primeira 'Colônia Agrícola Nacional', instituída na região das Matas de São Patrício, parte norte do Mato Grosso de Goiás, onde o governo estadual doou à União uma ampla área na região, para a construção da Colônia Agrícola Nacional (CANG), dando origem ao município de Ceres-GO. A Colônia foi

16 Goiânia. Em 24 de outubro de 1933, em local definido pelo engenheiro, arquiteto, urbanista e paisagista Attilio Corrêa Lima, responsável pelo projeto urbanístico da nova capital, Pedro Ludovico lançou a pedra fundamental de Goiânia. A data foi escolhida para homenagear os três anos da revolução de 1930 (Cintra, 2010).

17 Brasília. Em 1823, José Bonifácio de Andrade e Silva, o Patriarca da Independência, propôs a criação de uma nova capital no interior do Brasil (sugerindo o nome Brasília), longe dos portos para garantir a segurança do país. A construção da nova capital teve início em abril de 1956, no comando do então presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. No dia 21 de abril de 1960, a estrutura básica da cidade está edificada e Brasília então é inaugurada. A Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, dispõe sobre a Organização Judiciária de Brasília e dá outras providências (Brasília-DF, 2014).

criada, exatamente, aos dias dezenove do mês de fevereiro do ano de 1941, com a aprovação do Decreto-Lei (Federal) de nº 6.882 (Dutra e Silva, *et al.*, 2013).

Tamanho foi a importância da criação da Colônia, que Moraes e Ribeiro (2020) afirmam que a região do Vale do São Patrício se desenvolveu a partir da criação dela, progredindo a ocupação das terras do centro goiano, e propagando os ideais de desenvolvimentismo e integração nacional da época, compondo-se de cidades novas e de uma hierarquia urbana e social codependentes com destaque a atuação de Bernardo Sayão, engenheiro agrônomo e administrador da CANG, uma ator intrínseco à memória do Brasil Central, de forma até mitológica, como também à rodovia Belém/Brasília.

Os autores, destacam que:

[...] nascida do ventre da 'Marcha para o Oeste' (1938) durante o Estado Novo de Vargas (1937-1945), a área se desenvolveu como um grande celeiro a céu aberto, serviu de apoio para a construção de Goiânia e Brasília e se tornou uma das centralidades do estado goiano por seu empreendedorismo de pequeno a grande porte. Ênfase no setor agrícola e pecuária. O programa se origina em mais uma tentativa de ocupação do sertão brasileiro, de centralização do poder e de acordos geopolíticos internacionais, de desenvolvimento econômico, social e das cidades através da industrialização. Realidade empreendida por agentes políticos, técnicos e desbravadores que assumiram a missão de, literalmente, abrir caminho ao progresso – entrando para a história como figuras quase folclóricas. Além disso, a região também se beneficia das medidas juscelinistas com a construção da rodovia BR-153<sup>18</sup>, advinda da operação Brasília e do Plano de Metas de Kubitschek (1956-1961), considerada uma Nova Marcha para Oeste (Moraes; Ribeiro, 2020, p. 03).

Para ilustrar simbolicamente ações da Colônia Agrícola Nacional em Goiás, isso já no ano de 1954, é apresentada a Figura 03:

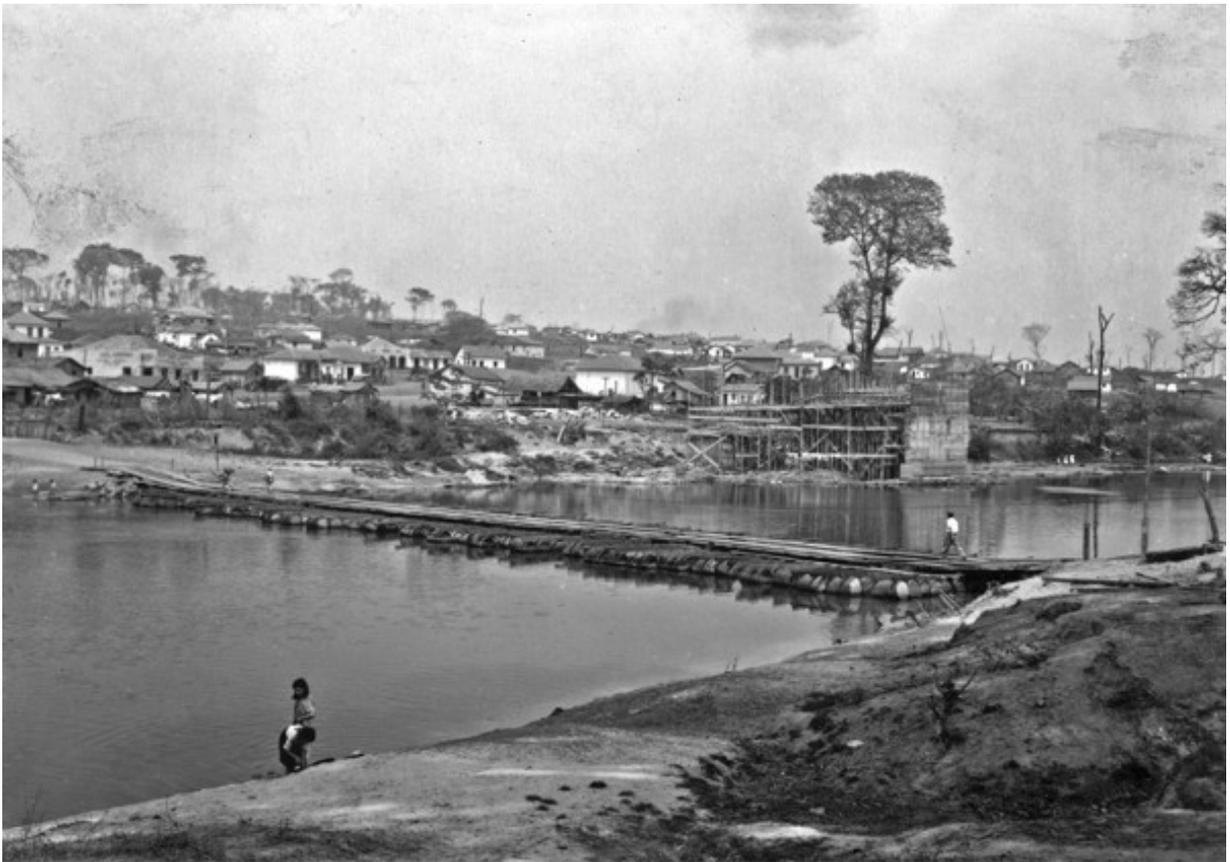
18 A BR-153, oficialmente denominada Rodovia Presidente João Goulart, também conhecida pelos nomes de Rodovia Transbrasiliana e de Rodovia Belém-Brasília, é a quinta maior rodovia do Brasil, ligando a cidade de Marabá (PA) ao município de Aceguá (RS), totalizando 3.585 quilômetros de extensão, passa pelos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, terminando na Fronteira Brasil-Uruguai (Arquivo Público do Distrito Federal, 2023).



**FIGURA 03.** Colônia Agrícola de Ceres (1954).  
Fonte: (IBGE, 2017).

Com a publicação do Decreto Lei (Federal) nº 6.882, já citado anteriormente, que institucionalizou a Colônia Agrícola Nacional de Goiás, deu-se início ao processo de escolha, demarcação e ocupação das áreas que receberiam esse núcleo, a tornar-se a CANG, a primeira das oito colônias nacionais a implantar-se no país e a ter como administrador Bernardo Sayão. O ponto de partida para a empreitada de Sayão foi a cidade de Anápolis, onde iniciou as obras da estrada denominada de Transbrasiliana, que aproveitou um trecho já em uso entre Anápolis e Jaraguá. O engenheiro partiu de Jaraguá, atravessou as matas de São Patrício em direção à região escolhida para instalação da CANG. Com o andamento das obras da estrada que dava acesso à colônia Sayão escolheu fixar sua sede numa das margens do Rio das Almas (Brasil, 1941; Dutra e Silva, 2009).

Quanto a escolha, de forma ilustrativa é trazido ao texto a Figura 04. Nela é retratado parte do Rio das Almas, localizado na cidade de Ceres, onde se localiza a primeira Colônia Agrícola Nacional (CANG).



**FIGURA 04.** Rio das Almas (1954).  
Fonte (IBGE, 2017).

O Rio das Almas é um dos principais afluentes do rio Tocantins em Goiás, cujos cursos d'água vertem no sentido sul-norte. Tem como afluentes principais os rios Sucuruí, Uru e Verde (Zaneti, 2019).

Nesse período de instalação da CANG surgiram várias residências e comércios construídas ao longo da margem do rio das Almas, como o antigo centro atacadista de Ceres e uma de suas principais avenidas, a Av. Bernardo Sayão, exercendo assim uma pressão sobre a margem do rio, e dando também origem a cidade de Rialma que ficava à margem do outro lado do rio, o que trouxe problemas de infraestrutura urbanística devido à sua rápida ocupação e falta de planejamento (Teixeira; Campos, 2011).

A cidade de Ceres, designada sede da Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG), e Rialma (conhecida na época como Barranca) eram centros urbanos situados na Mata do São Patrício, parte norte do Mato Grosso de Goiás. Ambas se constituíram como a principal rota dos colonos que chegavam de várias partes do país em busca de terras doadas pelo Governo Federal (Dutra e Silva, 2017).

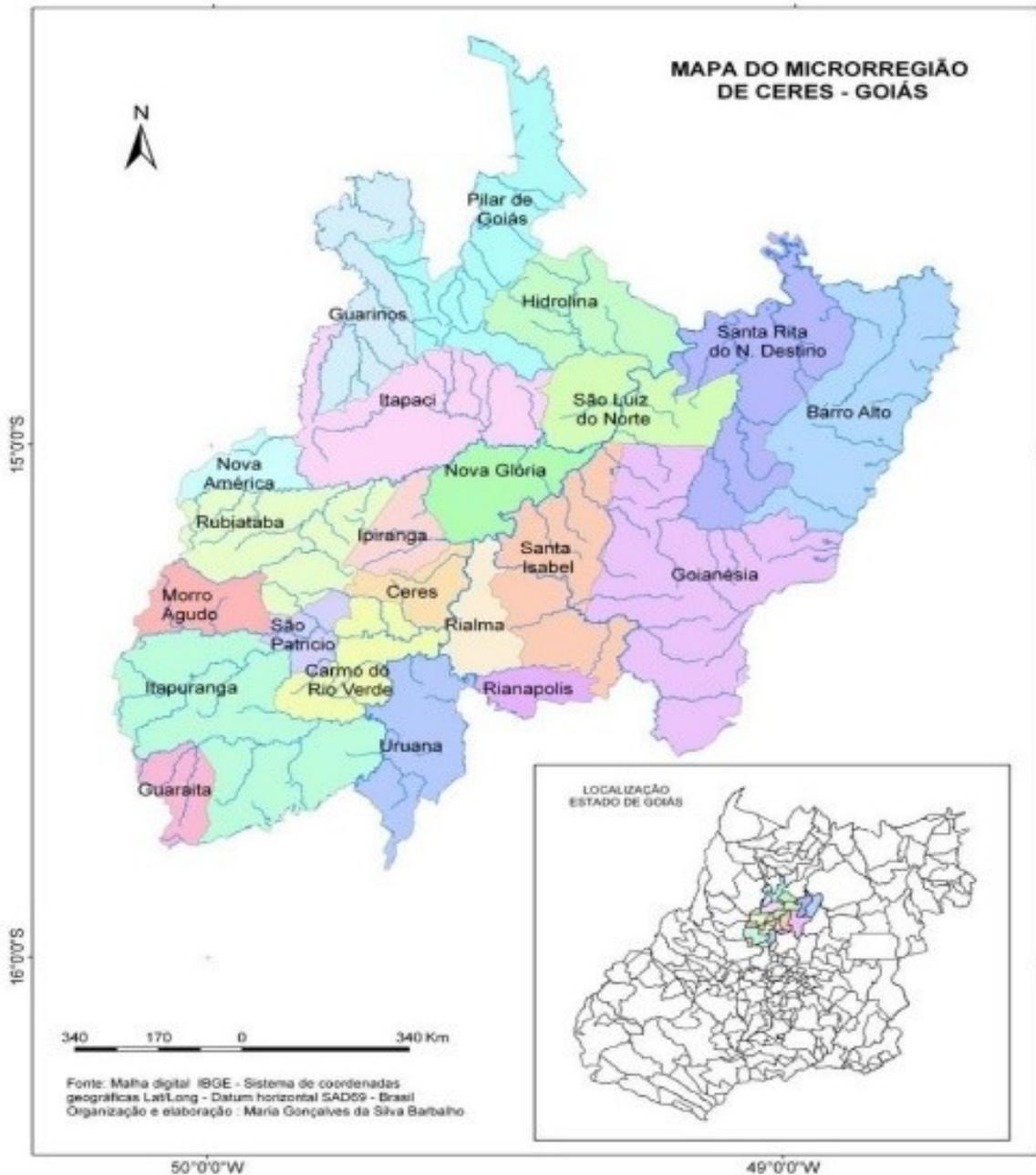
A associação entre as cidades do Vale do São Patrício, bem como quanto ao nome dado à região, à primeira vista remete ao corpo d'água do Rio São Patrício, mas nem ele e muito menos sua mata e serra são compartilhados ou se insere nas fronteiras do grupo de cidades. Segundo Santos (2005), *apud* Moraes, *et al.* (2020) Zoroastro Artiaga, importante personagem Historiográfico goiano, afirma que o rio foi batizado assim por volta de 1733, por dois portugueses da ordem dos franciscanos que vieram trabalhar na região, induzindo o nome à área por volta de 1800. Em vista disso, mas não se detendo apenas a fé, a ligação entre as cidades parece se estabelecer, mesmo nas relações econômicas e político-sociais, quase que genealógica. Tendo a cidade nova de Ceres ora como raiz, tronco ou ramificação de seu desenvolvimento, em seu ápice.

As cidades de Ceres e Carmo do Rio Verde, em destaque especial são representantes deste momento de ocupação do Vale. Suas ocupações podem ser chamadas de ocupação planejada (Valle, 2016).

Ceres está localizada na mesorregião do centro goiano, e no coração do Vale do São Patrício, distante a 170 km da capital Goiânia. O Município de Ceres é limitado ao Norte pelos municípios de Ipiranga de Goiás e Nova Glória; ao Sul, pelos municípios de São Patrício e Carmo do Rio Verde; a Leste por Rialma, e ao Oeste, por Rubiataba (Teixiera; Campos, 2011).

A ocupação humana na microrregião de Ceres foi dado com a maior nas áreas urbanas do Estado, à época, representando pouco mais de 83%, enquanto que a população rural responde por quase 17% do total de habitantes, e a

densidade populacional é de 15,45 habitantes por quilômetro quadrado (Zaneti, 2019). A microrregião é composta por 22 (vinte e dois) municípios possui 13.162,83 km<sup>2</sup> de área total e 231.086 habitantes (17,55 densidade populacional), como se vê a seguir por meio da Figura 05 trazida ao texto:



**FIGURA 05.** Mapa da Microrregião de Ceres-GO.

Fonte: (Instituto Mauro Borges, 2014).

Como se vê, a microrregião de Ceres conta com os municípios: Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Ceres, Goianésia, Guaraitá, Guarinos, Hidrolina, Ipiranga, Itapaci, Itapuranga, Morro Agudo, Nova América, Nova Glória, Pilar de Goiás, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, São Luiz

do Norte, São Patrício e Uruana, que em concentração populacional degravam juntos 255.090 habitantes (IBGE, 2022).

A Tabela 01 a seguir entrega um mapeamento dos 22 municípios em ordem decrescente de acordo o índice populacional apurado pelo IBGE, no ano de 2022.

POSIÇÃO	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO
1ª	Goianésia	73.708
2ª	Itapuranga	25 597
3ª	Itapaci	23 850
4ª	Ceres	22 407
5ª	Rubiataba	20 012
6ª	Uruana	13 975
7ª	Barro Alto	11 643
8ª	Rialma	10 299
9ª	Carmo do Rio Verde	9 571
10ª	Nova Glória	8 063
11ª	São Luís do Norte	5 263
12ª	Rianópolis	4 832
13ª	Santa Isabel	3 821
14ª	Hidrolina	3 450
15ª	Santa Rita do Novo Destino	3 367
16ª	Ipiranga de Goiás	2 892
17ª	Nova América	2 362
18ª	Morro Agudo de Goiás	2 217
19ª	Pilar de Goiás	2 135
20ª	São Patrício	2 040
21ª	Guaraíta	1 905
22ª	Guarinos	1.681
	Total	255.090

**TABELA 01.** Municípios que compõem a Microrregião de Ceres-GO.  
Fonte: (Adaptado de IBGE 2022).

A partir dos dados gravados pela Tabela citada, o Vale do São Patrício possui grande representatividade populacional, com destaque para o município de Goianésia, que contava, no ano descrito com 73.708 mil habitantes.

De acordo com todos os autores citados, que muito contribuíram para a narrativa histórica, denota-se, que a região do Vale do São Patrício, é uma importante região do Centro oeste goiano, que teve como origem principal para a sua ocupação a exploração do ouro, ainda no século XIX, e que após a sua escassez, passaram a ter como o foco a pecuária, a criação de gado, e a partir da década de 1930 surge uma nova fase no processo de ocupação agrícola com a 'marcha para o Oeste', política Federal de ocupação do governo Getúlio Vargas, que trouxe consigo a instalação da primeira CANG (Colônia Agrícola Nacional) na cidade

de Ceres, dando origem a formação das cidades que compõem hoje (2023) o Vale do São Patrício.

A partir da criação da CANG e da instituição da cidade de Ceres foi iniciado um novo marco político-administrativo no município e nos outros municípios da região.

## **2.2 Organização administrativa-executiva e legislativa**

Em qualquer situação que envolva o poder público, criação de municípios, políticas públicas, existe por trás uma administração executiva, legislativa e judiciária estruturada e que historicamente contribuem para a sua formação, inclusive do Vale do São Patrício, objeto do presente estudo.

O Vale do São Patrício que atualmente (2023) possui vinte e dois municípios dispõe de um plano político administrativo executivo e legislativo. Este plano entrega ações diretas e indiretas convergidas à administração pública dentre os limítrofes de cada município que compõe a região.

No Brasil, a administração pública, após o fim do Poder Moderador<sup>19</sup>, e com a promulgação da Constituição da República Federativa, no ano de 1988, se divide em três poderes políticos, com competências e prerrogativas já definidos. São eles: Poder Legislativo; Poder Executivo e Poder Judiciário. Estes Poderes são independentes e harmônicos, e asseguraram garantias constitucionais e estabelecem em equilíbrio entre eles, evitando-se abusos e ingerências (Silva, 2010).

A citada organização do poder, que converge na administração no Brasil se baseia na proposta de um erudito iluminista Montesquieu. Ele elaborou, no século XVIII, em 1748 a ideia de que era necessária a divisão do poder para que o governante não acumulasse poderes demais e se tornasse um tirano, sendo necessário uma organização na sociedade política, para que um poder possa ser freio do outro, um limitando o outro concomitantemente. Essa distribuição deveria ser feita exatamente nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Dourado *et al.*, 2011).

19 O Poder Moderador, no contexto do Império Brasileiro – que durou de 1824 a 1889 –, era um dos poderes constituintes do Brasil, isto é, juntamente aos poderes legislativo, executivo e judiciário, era a base da legitimidade política e da soberania brasileira (Carvalho, 2002).

Segundo SADE (2021) Montesquieu elaborou uma teoria política na obra 'O Espírito das Leis' (1748), quando do estudo das instituições inglesas. A obra, para Sade (2021) discute o respeito às instituições e às leis que inspiraram praticamente todas as constituições democráticas, que repousam na separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e, que o exercício da função de cada um deveria ser controlado pelos demais poderes.

Na obra 'O Espírito das Leis' no capítulo VI, é defendido a necessidade de divisão das funções do Estado em três poderes independentes para coibir a prática de abuso do poder e garantir a liberdade dos indivíduos 'MONTISQUIEU,1748). Sobre é transcrito trecho da obra

[...] Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares (Montisquieu,1748, p. 168).

Ao tratar a tripartição dos três poderes, ora citada (Legislativo, Executivo, Judiciário), explica mais Silva (2010) que o Poder Legislativo possui a função legislativa. Quanto, restou gravado no artigo 44 da Constituição de 1988 que esse Poder é exercido pelo Congresso Nacional, ele se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, é o órgão coletivo (ou conjunto de órgãos coletivos) compostos de membros eleitos pelo povo destinado a função de legislar.

Com a entrada em vigor da citada Constituição de 1988, que consagra a opção democrática feita pelo Brasil, enfatizando aspectos definidores e garantidores da cidadania, reconhece-se o importante papel do Poder Legislativo ao qual cabe a criação das leis que irão orientar a sociedade com o objetivo de regular a vida em comum, representar o povo brasileiro, fiscalizar o executivo e sediar debates de interesse coletivo, seja a nível Federal: representado por senadores e deputados federais, seja Estadual: representados por deputados estaduais e distritais e Municipal: representado pelos vereadores (Barbosa, 2013).

Fiscalizar o Poder Executivo é tarefa a que o Legislativo não pode se furtar, sob pena de perder sua razão de ser. Ele recebe a delegação da representação popular para fazer as leis, seja propondo, seja votando propostas vindas dos outros poderes e da própria sociedade (Barbosa, 2013).

Já o Poder Executivo, conforme artigo 76 da Constituição Federal de 1988, é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. O Poder

Executivo é responsável pela administração do Estado por meio de seus representantes, devendo respeitar os limites impostos pelas leis criadas pelo Poder Legislativo, é ocupado a nível Federal pelo Presidente da República, a nível estadual pelos governadores e a nível municipal pelos prefeitos (Silva, 2010).

O Poder Executivo, citando novamente Montesquieu (2000), deve ser exercido pelo Monarca, isso porque o Poder necessita de decisões mais rápidas e se um grupo de pessoas o detivesse essa rapidez estaria comprometida. Sobre é destacado da obra o ‘Espírito das Leis’

[...] O Poder executivo deve estar entre as mãos de um monarca, porque esta parte do governo, que precisa quase sempre de uma ação instantânea, é mais bem administrada por um do que por vários; ao passo que o que depende do poder legislativo é com frequência mais bem ordenado por muitos do que por um só (Montisquieu, 1.748, p. 110).

O Poder Executivo Brasileiro estruturado a partir da Magna Carta de 1988, descreve a partir do artigo 84 o rol de competências do Presidente da República. O citado artigo prevê uma série de prerrogativas, sendo a seguir destacada uma das principais:

[...] Compete Privativamente ao Presidente da República:

[...]

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei (Brasil, 1988, *online*).

O Poder Executivo, ou popularmente conhecido como ‘Administrativo’ é também regido a nível Estadual e Municipal. Sobre o artigo 18 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, todos autônomos. Ainda, a Constituição no seu artigo 25 estabelece que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Sob a organização proposta pela Constituição Federal de 1988, que converge aos Estados, é destacado o Estado de Goiás. Este destaque é justificável, uma vez que, Goiás serve de Universo maior da pesquisa, onde em seu extrato menor, entrega o Universo específico da presente pesquisa, o Vale do São Patrício. Goiás, estabelecido pela Constituição Estadual em 05 de outubro de 1989, tem como

capital, atualmente, a cidade de Goiânia. Ele é organizado em três poderes: o Executivo, representado pelo Governador; o Legislativo, representado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; e, o Judiciário, representado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e outros Tribunais e Juízes (Goiás, 1989).

Assim, aplicando-se a Carta de 1988, no que concerne a região do Vale do São Patrício, que está localizada no centro-norte do Estado de Goiás, segundo fontes do IBGE (2017), a primeira cidade do Vale do São Patrício foi a cidade de Ceres. Essa, foi criada em origem da sede municipal aos fins de 1940, com a doação da área da Mata do São Patrício para a criação da Colônia Agrícola, visando a integração do Centro-Oeste e Médio-Norte ao restante do País, recebendo o nome de Ceres (deusa da agricultura) decorrente do objetivo para o qual foi idealizada.

Sob a direção do engenheiro Bernardo Sayão, procedeu-se à demarcação da área, dividida em lotes (quinhões de 26 a 32 ha) destinados, por doação, aos colonos, que além das terras recebiam sementes selecionadas, ferramentas, assistência médica, dentária e social, gratuitamente. Em contrapartida, deveriam conservar de 20 a 25% de matas e produzir no restante. Tinham, também, direito a uma casa popular. A posse da terra ficava sob usufruto até que o Ministério da Agricultura outorgasse o título de propriedade definitiva (IBGE, 2017).

Em 1950 Ceres contava com 2230 quinhões (lotes) e 3543 famílias de lavradores, alcançando surpreendente fluxo de progresso, com o advento da rodovia federal Belém-Brasília, atual BR-153, que cortava o município rumo norte, e se torna o polo de desenvolvimento da Região do São Patrício (IBGE, 2017).

Quanto ao processo de transformação da colônia agrícola em unidade administrativa da Federação, Dutra e Silva (2016, p. 20), destaca que:

[...] a emancipação ocorreu em quatro de setembro de 1953, pela Lei Estadual 956, criando o município de Ceres. No período de 1953 até 1959, conviveram juntas as administrações municipal e federal. Entretanto, as verbas federais destinadas pelo Ministério da Agricultura à antiga colônia foram suspensas, ficando o município responsável pela manutenção das instituições a partir da sua emancipação.

Reforça Dutra e Silva (2009) que a cidade de Ceres foi resultado da implantação da primeira 'Colônia Agrícola Nacional', dentre uma das 08 (oito) espalhadas pelo País. A CANG foi criada no ano de 1941, e mantida pelo governo federal até 1953, quando ocorreu a emancipação do município de Ceres. Em 1955 foram realizadas eleições municipais, sendo eleito o médico Domingos Mendes da

Silva como primeiro prefeito de Ceres. A estrutura federal da CANG deixou o município, definitivamente, em 1959.

A formação dos municípios do Vale do São Patrício confunde-se com a dissolução da Colônia e as mudanças socioeconômicas ocorridas pelo incessante processo de modernização da agricultura, pois nesta região foi demarcada para o fornecimento de grãos aos centros urbanos do país, podendo-se afirmar que a rodovia Belém-Brasília foi o grande instrumento de ocupação e desenvolvimento do norte do Estado de Goiás. Era necessário se criar estruturas de suporte tanto para a construção da estrada, quando para os posteriores frequentadores dela, o que levou a criação de várias cidades, de sorte que é praticamente impossível se encontrar uma cidade nas margens da referida rodovia, que não tenha pelo menos uma rua ou avenida batizada para homenagear o 'Bandeirante do século XX Bernardo Sayão' (Valle, 2016).

No Vale do São Patrício, com o após a institucionalização da 'CANG instalada na cidade de Ceres, com os incentivos do Governo Federal para povoamento/ocupação da região e sua exploração, e em destaque da sua organização administrativa-executiva e legislativa, iniciou-se uma marcha ao desenvolvimento político-administrativo e à uma estruturação judiciária, que será descrita no próximo item.

### **2.3 Organização judiciária**

Conforme Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário, é um dos três poderes que compõem o Estado Brasileiro. Determinado pela Constituição, cabe ao Poder interpretar as leis e aplicar o Direito nos processos judiciais que lhe são endereçados.

Ao Judiciário cabe o poder de fazer o julgamento de ações que foram/são judicializadas. Cabe a ele resolver conflitos entre cidadãos, entre cidadãos e o Estado ou entre os Poderes do Estado. É o Judiciário que decide qual das partes no processo está com razão (Brasil, 1988).

A estrutura do Poder Judiciário está prevista no artigo 92 da Constituição Federal de 1.988. Dela é destacado:

São órgãos do Poder Judiciário: O Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, os

Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (Brasil, 1988, *online*).

Aplicada a Constituição em todo território nacional, em Goiás, o Poder Judiciário é representado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Dado no passado como Tribunal da Relação, o TJGO foi o oitavo Tribunal a ser instalado no Brasil, fato ocorrido no dia 1º do mês de maio do ano de 1874, oficializada pelo Decreto do Imperador Dom Pedro II (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás comemorou neste ano de 2023, 150 (cento e cinquenta anos) de fundação. O Poder Judiciário do Estado é harmonicamente e hierarquicamente organizado por meio de normas internas de organização judiciária.

Para melhor compreensão, as normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares. Não são de organização judiciária as regras que disciplinam o processo, ou seja, a atividade jurisdicional voltada ao exercício do direito de ação, com todos os seus desdobramentos. O que se normatiza pela organização judiciária são a estrutura do Poder Judiciário e a forma de constituição e de funcionamento de seus órgãos (Araújo, 2011).

Nesse sentido, cada uma das Unidades da Federação tem a atribuição de organizar a sua justiça. A Justiça Estadual é responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, o que significa que sua competência é residual, apesar de englobar o maior volume de processos judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Nesse diapasão, a Organização judiciária do Estado de Goiás, mais recente, é regida pela Lei (Estadual) de nº 21268, de 05 de abril de 2022, que dispõe em seu artigo 6º que para o efeito de administração do Poder Judiciário, o território do Estado de Goiás divide-se em Comarcas, Distritos Judiciários e Unidades Judiciárias de Primeiro e Segundo Grau.

Do conjunto de regras que compõe a Lei (Estadual) de nº 21268, destacado o artigo 6º é transcrito a seguir:

[...] Para o efeito de administração do Poder Judiciário, o território do Estado de Goiás divide-se em Comarcas, Distritos Judiciários e Unidades Judiciárias de Primeiro e Segundo Grau. § 1º Entende-se como: I – Comarcas: circunscrições territoriais que abrangem um ou mais de um Município e seus respectivos distritos municipais; II – Distritos Judiciários: divisões administrativas que podem constituir dimensão territorial igual ou inferior à extensão de um Município; III – Unidades Judiciárias de Primeiro Grau: Varas, Juizados, Turmas Recursais, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) e Postos Avançados, quando houver, compostos por seus gabinetes e secretarias; IV – Unidades Judiciárias de Segundo Grau: gabinetes de Desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Câmaras, Seções especializadas, Conselho Superior da Magistratura, Órgão Especial, Tribunal Pleno) excluídas a Presidência, a Vice– Presidência e a Corregedoria– Geral da Justiça. § 2º O Tribunal de Justiça pode criar ou alterar regiões ou macrorregiões administrativas e judiciárias, integradas por diferentes Comarcas (Goiás, 2022, *online*).

Dentre a organização judiciária do Estado de Goiás, como regra, os processos se originam na 1ª Instância, dado como Fóruns de Comarca, podendo ser levados, por meio de recursos, para a 2ª Instância, dados como Tribunais de Justiça (Estaduais), e tão logo para 3ª Instância, dado e vistos para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para questões infraconstitucionais e para o Supremo Tribunal Federal (STF), que dá a palavra final em disputas judiciais no país em questões constitucionais (Araújo, 2018).

A 2ª Instância que se refere ao Tribunal de Justiça, é contemplada e composta por Juízes, que em grau foram nomeados Desembargadores, que ocupam e lideram Câmaras e Seções Especializadas, a quem cabe o julgamento dos recursos oriundos da 1ª Instância. Em Goiás o Tribunal de Justiça do Estado, justiça de 2ª Instância ou de 2º Grau, tem sua sede localizado na cidade de Goiânia, capital do Estado (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Sob a organização judiciária, a justiça de 1ª Instância ou de 1º Grau está distribuída nos municípios que compõe o Estado. No caso em específico, falando e tratando o Universo da Pesquisa, Goiás, grava a sede da 2ª Instância na capital e grava conseqüentemente a 1ª Instância, distribuída nos municípios.

Nessa corrente, os municípios que compõem o Vale do São Patrício, estão judicialmente organizados e distribuídos/acoplados de acordo com a Lei (Estadual) nº 21.268/2022, que estabelece a divisão e a organização judiciária do Estado de Goiás, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competências do

Tribunal de Justiça, Magistrados e os Serviços Auxiliares, observando os princípios constitucionais que o regem.

As Comarcas, circunscrições territoriais que abrangem um ou mais de um Município e seus respectivos distritos municipais compõe a região do Vale do São Patrício. O município que possui comarca (Unidades Judiciárias) é responsável pela judicialização de outros municípios, como por exemplo a Comarca de Goianésia que abrange dentro do poder judiciário o Município de Santa Rita do Novo Destino.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de acordo com o Código de Organização Judiciária (2022) possui 09 (nove) Comarcas, dentre as quais são responsáveis pelos municípios da Região do Vale do São Patrício.

O Quadro 04 a seguir traz a relação das 09 (nove) Comarcas, sede e dos municípios que as compõe:

<b>COMARCA (SEDE)</b>	<b>MUNICÍPIOS ACOPLADOS</b>
Goianésia	Santa Rita do Novo Destino
Itapuranga	Guaraíta, Morro Agudo de Goiás
Itapaci	Guarinos, Hidrolina e Pilar de Goiás
Ceres	Carmo do Rio Verde
Rubiataba	Ipiranga de Goias, Nova Glória, São Patrício e Nova América
Uruana	-
Barro Alto	-
Rialma	Rianópolis e Santa Isabel

**QUADRO 04.** Unidades Judiciárias que compõem a região do Vale do São Patrício.

Fonte: (Adaptado de Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022).

Discorrido sobre o Poder Judiciário, sua função estatal, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sua composição e organização dentro da região do Vale do São Patrício, o presente estudo entrega uma compreensão a mais que vem de encontro para uma prestação jurisdicional célere, sem a qual a justiça pode não atender as demandas sociais e garantir um serviço eficiente e de qualidade.

Nesse contexto, o importante papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que compõe o Poder Judiciário Nacional, é gravado como um dos principais agentes em favor de um judiciário mais rápido e republicano. Criado no ano de 2004, pela Emenda Constitucional nº 45, o CNJ é produto da Reforma do Judiciário. Instalado em junho de 2005, após mais de uma década de debates parlamentares, chegou-se a um consenso quanto à sua composição. Para compatibilizar os interesses dos que eram contrários à existência de um órgão de controle externo

com os daqueles que entendiam ser inadiável a criação de um órgão controlador do Judiciário (Araújo, 2018).

Com o objetivo de controle e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional o CNJ, após sua instalação, ao longo do tempo, passou a criar e ainda cria metas a serem cumpridas pelos Tribunais Brasileiros e de acordo com o artigo 12 da Resolução CNJ nº 198 de 2014, o CNJ é responsável pela coordenação dos encontros nacionais anuais do Judiciário, com o objetivo de avaliar a estratégia nacional; divulgar e premiar o desempenho de tribunais, unidades e servidores no cumprimento das Metas Nacionais. Os encontros contam com a participação dos presidentes e corregedores dos tribunais e conselhos, associações nacionais de magistrados (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Em destaque, no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Meta 12, que no presente estudo, se faz recorte e passa a se chamar de 'Meta Ambiental', ela que objetiva impulsionar os processos de ações ambientais, em todas as instâncias do Poder Judiciário Brasileiro. Sobre é destacado:

Superior Tribunal de Justiça: Identificar e julgar 40% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2020. • Justiça Estadual: Identificar e impulsionar 25% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2020. • Justiça Federal: Identificar e impulsionar, até 31/12/2021, os processos que tenham por objeto matéria ambiental (Conselho Nacional de Justiça, 2021, *online*).

Nessa corrente, no ano de 2023 o CNJ estabeleceu a Meta 10, ainda mais ousada que visa impulsionar os processos de ações ambientais, nos seguintes percentuais:

Superior Tribunal de Justiça: Identificar e julgar 70% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2022. • Justiça Estadual: Identificar e julgar, até 31/12/2023, 30% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2022. • Justiça Federal: Identificar e julgar, até 31/12/2023: FAIXA 1 (TRF1 e TRF6): 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2022. FAIXA 2 (TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5): 30% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2023, *online*).

Sobre, há de ressaltar que o presente trabalho visa, num futuro próximo, quantificar e qualificar as ações ambientais, ajuizadas e pendentes de julgamento

até 31/12/2021, com o intuito de verificar cumprimento da Meta 12 (Meta Ambiental) pela Justiça Estadual, na Região do Vale do São Patrício.

O fato se dá, e se concretiza como objeto recortado da pesquisa, pois o Vale do São Patrício é uma importante região, que ocupa parte do cerrado brasileiro, sendo rica em mananciais, diversidades da flora e da fauna, e a sua preservação é inquestionável para o equilíbrio ambiental, seja da região, ou mesmo a nível nacional e internacional, sendo o meio ambiente um espaço não geograficamente definido, quanto às suas necessidades de preservação, bem como quanto aos benefícios de um ambiente saudável. O item a seguir retrata a agenda jurídico-ambiental da região.

#### **2.4 Retrato jurídico-ambiental**

O clima na região do Vale do São Patrício é inerentemente tropical, caracterizando-se por verões semiúmidos e invernos secos, com médias de temperaturas que variam entre 18° C e 26 ° C. No verão as mudanças repentinas do clima são intensas, variando entre ensolarado e com chuvas fortes e de curta duração. No inverno o clima é tipicamente seco e com baixa umidade, podendo chegar a valores extremos em algumas cidades da região (Valle, 2016).

A vegetação predominante no Estado de Goiás é a do tipo Cerrado, a qual caracteriza-se por árvores e arbustos de galhos tortuosos, cascas grossas, folhas cobertas por pelos e raízes muito profundas. Esse Bioma cobre cerca de 70% do território goiano. Também, há pequenas áreas com a presença de formações florestais que são denominadas de Mato Grosso Goiano, atual Vale do São Patrício (IMB, 2018).

O Cerrado é o segundo maior bioma brasileiro e da América do Sul, ficando atrás somente da Amazônia. Há a presença de 1/3 da biodiversidade nacional, ou seja, 5% da flora e da fauna mundiais. O Cerrado possui a mais rica savana do mundo e estudos indicam que há entre 4000 a 7000 espécies existentes neste Bioma (IMB, 2018). O Vale é uma região rica em águas, banhada por uma série de rios e córregos, com destaque para o Rio das Almas, Rio Verde, Rio Uru, Rio do Peixe, Rio São Patrício e mais dezenas de córregos que garantem de forma satisfatória o fornecimento de água seja para o consumo doméstico, seja para a atividade agrícola (Valle, 2016). A região que é ricamente abastecida por fontes hídricas atualmente possui vegetação nativa quase que extinta; problemas com

seca; grande quantidade de pequenas propriedades ainda remanescente da CANG (Vieira, 2019).

A ocupação e colonização da região Centro-Oeste durante o fluxo migratório, em maior escala no período do governo Getúlio Vargas, apesar de um progresso social e econômico é uma declaração de guerra contra o meio ambiente, uma vez que abriu caminho para a devastação da floresta nativa da região para a expansão da atividade agrícola e agropecuária, em especial após a escassez do ouro (Dutra e Silva, 2017).

De acordo com Vieira (2019, p.01)

[...] a partir das décadas de 1930, motivado por um conjunto de fatores que favoreceram a expansão da fronteira agrícola e demográfica em Goiás, ocorreu a ocupação e conseqüente desmatamento da região de floresta tropical conhecida como Mato Grosso de Goiás (MGG). Essa área havia sido mantida fora do avanço de colonização no Brasil Central desde o século XVIII. No entanto, com a Política da “Marcha para o Oeste”, e mais fortemente após a década de 1940, com a criação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG) o processo de desflorestamento e mudança nas paisagens e uso do solo se intensificaram.

Dutra e Silva (2017) destaca que a mineração e a pecuária não tiveram tanto impacto nas áreas de floresta tropical, durante os primeiros séculos, porém com a decadência do ouro a pecuária extensiva virou a principal atividade produtiva, ocupando áreas de campo cerrado e evitando as poucas formações florestais.

Segundo mesmo autor

[...] No período que a atividade agrícola em escala comercial era inviável, devido às grandes distâncias e a inexistência de vias para escoamento da produção, as elites locais não se interessam pelas áreas florestadas, pois dificultavam a formação para pastagens e esse desinteresse garantiu a preservação das formações florestais até as últimas décadas do século XIX. No entanto, com a expansão da ferrovia e estradas de rodagem o cenário foi mudando, e durante o século XX com grande influxo migratório a região passou por marcantes transformações econômicas e ambientais, inclusive com as queimadas regulares das áreas de campos e cerrados para servir de pastagem para o gado [...] (Dutra e Silva, 2017, p. 45).

Reforça ainda o autor que a expansão agrícola em Goiás se inicia em uma grande área de floresta tropical, conhecida, até a década de 1950 como Mato Grosso de Goiás. Essa região foi densamente povoada e desflorestada a partir da década de 1930, sendo que na década seguinte se intensificou a partir da ocupação das Matas de São Patrício, porção norte do Mato Grosso de Goiás, pela criação em 1941 da Colônia Agrícola Nacional de Goiás (Dutra e Silva, 2017).

Faissol (1952) citado por Vieira (2019) descreve duas causas principais para a ocupação na região: primeiro pela ocupação do território nacional por meio das 'Colônias Agrícolas Nacionais' e segundo porque muitas das áreas a serem ocupadas por CANG's já haviam sido ocupadas por mineradores, que com a decadência aurífera deram lugar à expansão de lavouras de arroz, milho, feijão, café e outras.

Rodrigues (2013) descreve que além da devastação florestal ocorrida pelo povoamento da região, pela corrida do ouro, no século XIX, e da intensiva atividade agropecuária, mais recentemente, na década de 1970, a região tem sido palco do crescimento da produção de cana-de-açúcar, incentivado pelo programa Proálcool<sup>20</sup> do Governo Federal, ocasionando a ocupação de novas áreas florestais para uso da agricultura.

Segundo o mesmo autor dentre os fatores que têm impulsionado este crescimento, pode-se destacar as características do solo, o preço das terras, o clima, e, os incentivos e anistia de impostos dados pelas prefeituras como forma de fortalecer a produção nos municípios.

No mesmo sentido, Silva Neto (2018) destaca que o processo de expansão agrícola, na instalação de usinas de cana-de-açúcar em vários municípios da região, como Goianésia, Itapaci, Carmo do Rio Verde e Rubiataba, fez com que para o produtor não fosse mais economicamente interessante produzir em sua propriedade, já que o arrendamento de terras para a produção de cana-de-açúcar tornou-se mais interessante.

Ainda, na mesma corrente Dutra e Silva *et al.* (2013) destaca que foi justamente a partir da década de 1970, com a modernização no setor agropecuário decorrente do avanço da produtividade e da utilização de novas tecnologias, tem-se verificado um crescimento urbano industrializante das antigas áreas exclusivamente agrícolas.

Segundo o mesmo autor essas novas áreas agroindustriais convivem com uma crescente demanda mundial por energia, e, com a tentativa de suprir essa

20 O Proálcool (Programa Nacional do Álcool) consistiu em uma iniciativa do governo brasileiro de intensificar a produção de álcool combustível (etanol) para substituir a gasolina. Essa atitude teve como fator determinante a crise mundial do petróleo, durante a década de 1970, pois o preço do produto estava muito elevado e passou a ter grande peso nas importações do país (Francisco, 2023, *online*).

demanda, novas fontes alternativas de agroenergia (biodiesel e etanol, entre outras) têm impactado na expansão das lavouras de cana-de-açúcar no Centro-Oeste brasileiro, interferindo no cenário produtivo da região com a ampliação de lavouras e a construção de novas usinas sucroalcooleiras

Assim, verifica-se migração de lavouras de soja e pastagens para plantação de cana; terras de agricultura familiar cedidas para plantação de cana em regime de arrendamento; adaptação dos plantios da cana às novas demandas de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável; e, por último, o aumento de erosões e processos de desertificação do Cerrado.

A expansão das plantações canavieiras na microrregião de Ceres em Goiás é fenômeno recente e que traz consigo muitas inquietações ambientais, sociais e jurídicas. A região experimentou um aumento demográfico significativo a partir das décadas de 1940, quando políticas governamentais foram implantadas para garantir a imigração e o povoamento dessa nova área agrícola, que forneceria matérias primas e alimento para abastecer os grandes centros urbanos em expansão no país. Porém, a partir da década de 1980, destaca-se na região a agroindústria sucroalcooleira, que se estabeleceu por encontrar um clima, solo, relevo propício e infraestrutura viária (Dutra e Silva, *et. al*, 2013).

Para Valle (2016, p. 24):

[...] a questão ambiental na Região do Vale do São Patrício tem ficado prejudicada. É recente a preocupação com a educação ambiental, sendo que o Instituto Federal Goiano – Campus Ceres, contribuiu muito para a melhoria desse, quando ao oferecer um curso técnico em meio-ambiente, formando assim profissionais preparados para trabalharem essa consciência ambiental com a população. O Vale é uma região rica em águas, banhada por uma série de rios e córregos, com destaque para o Rio das Almas, Rio Verde, Rio Uru, Rio do Peixe, Rio São Patrício e mais dezenas de córregos que garantem de forma satisfatória o fornecimento de água seja para o consumo doméstico, seja para a atividade agrícola. Mesmo com essa gama considerável de recursos hídricos, foi notada na região a diminuição das chuvas nos últimos 30 anos. O Rio das Almas, por exemplo, registrou sua cheia mais significativa no ano de 1981, ocasião em que o rio cobriu completamente a ponte que faz a ligação das cidades de Ceres e Rialma. Nunca mais foi registrado tal volume de água no rio, chegando o volume máximo de água a ficar a um metro da referida ponte.

Observando este cenário, constata-se que a preocupação ambiental quase não existia no período, sendo privativamente recente na região. O Vale do São Patrício, como todo o Estado de Goiás, começou tardiamente a se preocupar com o

meio ambiente, sendo que os primeiros projetos visando a conservação e a recuperação de áreas degradadas datam da década de 90 (Nunes, 2018).

Todo histórico geográfico e ambiental da região do Vale do São Patrício e sua evolução torna evidente que o progresso trazido para a região, trouxe grande transformação econômica, tanto para a atividade agrícola e agropecuária, inclusive para o plantio da cana-de-açúcar, mas também colaborou para a modificação ambiental, transformando o meio natural em produto de capital, destacando que a região está localizada no cerrado brasileiro, rica em biodiversidade, importante *hotspot*<sup>21</sup> brasileiro.

As questões ambientais, em si, os problemas ambientais presentes nos limítrofes territoriais no Vale do São Patrício passaram a ser objetos de diversas e variadas demandas que chegaram e ainda muito chegam em 1ª Instância no Judiciário. As demandas judiciais, que envolvem questões ambientais no Vale do São Patrício, passaram a ter prevalência, ou seja, prioridade e tudo passou a ser assim trabalhado com a execução da Meta 12 do CNJ, meta essa que muito ainda será estudada no presente trabalho.

21 Hotspot foi o termo escolhido em 1988 pelo cientista ambiental inglês Norman Myers, da Oxford University, para identificar regiões que concentram os mais altos níveis de biodiversidade da Terra e que são, ao mesmo tempo, as áreas mais ameaçadas do planeta (Oliveira, 2023).

### **CAPÍTULO III - APLICABILIDADE DA META 12 NO CURSO DAS AÇÕES JUDICIAIS AMBIENTAIS NO ANO DE 2021 NA JURISDIÇÃO DO VALE DO SÃO PATRÍCIO**

No presente capítulo após apresentação do retrato histórico-ambiental do Vale do São Patrício, localizado no Estado de Goiás, da quantificação dos Fóruns que contemplam a jurisdição do Vale e do dimensionamento das diretrizes que compõe a agenda da Meta 12 do Conselho Nacional de Justiça são apresentadas e qualificadas as ações judiciais ambientais judicializadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que versaram sobre o meio ambiente, e protocoladas até 31/12/2021.

Nessa corrente, é respondido no final do presente capítulo a pergunta central da Dissertação – A Meta 12 do CNJ que projeta a celeridade de demandas ambientais, aplicada nas comarcas judiciais que compõem o Vale do São Patrício (Goiás) contribui para sustentabilidade ambiental?

Em resposta, é apresentado o resultado efetivo do cumprimento da Meta 12 nas Comarcas que compõem a região do Vale Do São Patrício, Estado de Goiás, com análise quanto a sua eficácia nas diretrizes de sustentabilidade ambiental nos municípios que pertencem a região do Vale do São Patrício.

Para o levantamento das ações, partindo do controle do cumprimento das metas do CNJ e verificando a divergência de dados entre o Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do CNJ, foi utilizado o sistema de controle do Tribunal de Justiça de Goiás, vistos por ser mais preciso e específico ao estudo realizado.

#### **3.1 Incidência da Meta 12 nas atividades jurisdicionais nos Fóruns das Comarcas que preenchem o Vale do São Patrício**

Tendo como universo de pesquisa o Vale do São Patrício, onde foi firmado o recorte para aplicação do objeto de pesquisa – a Meta 12, já tendo sido conhecida

sua agenda no presente trabalho, tem-se destacado sua conversão à sustentabilidade ambiental.

Nessa corrente, os Fóruns da Comarca que preenchem a Região do Vale do São Patrício, pertencem ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cortes esses que estão dentro do plano do CNJ, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

Sobre o TJGO é oportuno realizar uma breve contextualização histórico-legal. O Tribunal foi instalado no dia primeiro do mês de maio do ano de 1874. A sua primeira sede foi no Edifício nº 1, do Largo do Rosário, na antiga capital goiana, Goiás Velho. Assumiu o cargo de presidente, em caráter interino, o desembargador José Ascenço da Costa Ferreira (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O Tribunal da Relação da Província de Goyaz, como foi inscrito originariamente, foi o oitavo a ser instalado no Brasil, cumprindo Decreto Imperial expedido por Dom Pedro II. Sua composição, inicialmente, foi de cinco desembargadores, todos vindos de outros Estados. A primeira sessão ordinária do Tribunal se deu quatro dias depois de sua instalação, enquanto o primeiro julgamento foi realizado na sessão do dia 19 de maio (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Com a transferência da antiga capital para Goiânia aos dias dezesseis do mês de março do ano de 1937 o Tribunal foi instalado num prédio ao lado do Palácio das Esmeraldas, na Praça Cívica, pelo presidente na época, desembargador Antônio Perilo. Já aos dias vinte e sete do mês do ano de 1986, sob a presidência do Desembargador Geraldo Crispim Borges, a Justiça do 2º Grau de Goiás ganhou nova sede, localizada na Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste (sede atual). Nos últimos dez anos, o TJGO se modernizou, tendo iniciado o processo de informatização (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Atualmente o TJGO possui uma estrutura funcional que abrange quase 11.874 (onze mil, oitocentos e setenta e quatro) pessoas, incluindo servidores, colaboradores, estagiários e magistrados, e 78 (setenta e oito) Desembargadores, distribuídos nas 126 (cento e vinte e seis) Comarcas das Unidades Judiciárias e administrativas da instituição, de acordo com o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em fevereiro de 2024.

Conhecido o Tribunal, é transcrito a seguir a circunscrição/jurisdição do Vale do São Patrício, que se faz universo da presente pesquisa. Nela constam oito

Unidades Judiciárias, sendo-as: Goianésia; Itapuranga; Itapaci; Ceres; Rubiataba; Uruana; Barro Alto; Rialma. Delas, são destacados os respectivos Distritos Judiciários, conforme descrito no Quadro 05 a seguir:

CORMARCA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS
Goianésia	Santa Rita do Novo Destino
<u>Itapuranga</u>	Guaraíta Morro Agudo de Goiás
<u>Itapaci</u>	Guarinos Hidrolina Pilar de Goiás
<u>Ceres</u>	Carmo do Rio Verde
<u>Rubiataba</u>	Ipiranga de Goiás Nova Glória São Patrício Nova América
<u>Uruana</u>	Não há distrito
<u>Barro Alto</u>	Não há distrito
<u>Rialma</u>	Rianópolis Santa Isabel

**QUADRO 05.** Distritos Judiciários vinculados às Unidades Judiciárias que compõem o Vale do São Patrício.

Fonte: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2023).

Nestas Unidades, dentre seus Distritos, várias foram as ações ambientais judicializadas e que estão tramitando sobre os cuidados dos Fóruns de Comarca. Estas ações ambientais, como todas as outras ações (de natureza diferente) são catalogadas e acompanhadas pelo CNJ. O CNJ entrega/publica o resultado destas ações, periodicamente, por meio do painel interativo do SireneJud (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O SireneJud<sup>22</sup> foi criado e é controlado pelo CNJ. Nele são reunidas informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud). No SireneJud são relacionadas às ações judiciais no assunto ambiental, bem como outros dados referentes a mesma temática.

Em âmbito nacional a partir desta base de dados (SireneJud - atualização de 14/08/2023), após levantamento e análise qualitativa, nos últimos doze meses (14/08/2022 à 14/08/2023) tem-se em números as ações ambientais e correlatas. Os

<sup>22</sup> O painel interativo SireneJud reúne informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) relacionadas às ações judiciais no assunto ambiental, bem como outros dados referentes a mesma temática (como áreas protegidas, terras indígenas, áreas de desmatamento, entre outros). O painel, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8, de 25 de junho de 2021, foi desenvolvido por meio Projeto de Cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD). O SireneJud atende ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13, sobre ação contra mudança global do clima, ao ODS 15, que trata da vida terrestre e, também, ao ODS 16, que promove a paz, justiça e instituições eficazes (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

números, distribuídos em: casos novos em 12 meses; pendentes de julgamento; processos julgados em 12 meses; processos baixados; são descritos no Quadro 06 a seguir:

Casos novos em 12 meses	Pendentes de Julgamento	Processos julgados em 12 meses	Processos baixados
21.404	228.465	21.317	28.009

**QUADRO 06.** Mapa numérico das ações ambientais e correlatas judicializadas entre 14/08/2022 à 14/08/2023 no Brasil.  
Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A partir dos números descritos, nota-se que as ações ambientais nos últimos doze meses foram maiores que as que foram julgados, podendo mostrar tanto uma procura maior do Poder Judiciário para resolução dos casos que envolvam o meio ambiente e a busca da celeridade no julgamento dos casos pendentes, que mostra um saldo positivo entre o número de novos casos e a quantidade de baixas processuais.

A média nacional em dias de tramitação de processos pendentes totais é de 2.400 (dois mil e quatrocentos) dias. Esse tempo de tramitação é calculado a partir da diferença entre a data de julgamento e a data de recebimento do processo. Nos casos de processos sem julgamento, é a diferença entre a data presente e a data de recebimento.

Já, em recorte que se dirige ao universo da presente pesquisa, Vale do São Patrício, Estado de Goiás, a partir da base de dados (SireneJud - atualização de 14/08/2023), após levantamento e análise qualitativa, nos últimos doze meses (14/08/2022 à 14/08/2023) tem-se em números as ações ambientais e correlatas. Os números, distribuídos em: casos novos em 12 meses; pendentes de julgamento; processos julgados em 12 meses; processos baixados; são descritos no Quadro 07 a seguir. Em nota antes da apresentação do Quadro é destacado que nele foi inserido a média de tramitação em dias dos processos.

CORMARCA	Entrada últimos 12 meses	Pendentes Julgamento	Processos Julgados	Baixados	Média Tramitação (dias)
Goianésia	11	92	27	22	1.387
Itapuranga	3	23	4	1	1.033
Itapaci	3	26	5	5	1.006
Ceres	3	16	3	3	2.189
Rubiataba	2	29	4	4	1.222
Uruana	0	5	1	1	1.107
Barro Alto	3	18	0	0	1.221
Rialma	1	45	7	3	1.460
<b>TOTAL</b>	<b>26</b>	<b>254</b>	<b>51</b>	<b>39</b>	

**QUADRO 07.** Mapa numérico das ações ambientais e correlatas judicializadas entre 14/08/2022 à 14/08/2023 nas Unidades Judiciárias e Distritos que compõem o Vale do São Patrício / Estado de Goiás.

Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Pelos números acima transcritos resta confirmado que o número de processos julgados pelas Comarcas que compõe o Vale do São Patrício é maior, quase o dobro, do número de novos processos protocolados, dando um saldo positivo entre entrada e baixa de processos ambientais.

Nesse sentido é destacado as ações e intervenções inscritas pela agenda da Meta 12 do CNJ, ora apresentada nos itens anteriores. Pelo resultado numérico no Vale do São Patrício a agenda se faz no seu objetivo principal, aperfeiçoamento dos órgãos judiciários para cumprimento do dever constitucional dirigido a todo o Poder Público de proteger e garantir os recursos ambientais para a presente e as futuras gerações.

Assim, obter estatísticas acerca das questões ambientais é um passo importante para alcance de objetivos ambientais de proteção e preservação, inclusive fornece parâmetros para formulação de políticas públicas, demonstra quais áreas geograficamente são mais afetadas e onde precisa haver maior intervenção por parte do Estado, dentre sua governança, e se essas demandas estão sendo realmente julgadas conforme metas traçadas, com qual celeridade.

No entanto, apesar dos avanços apresentados, e fazendo destaque mais ao tecnológico, com a criação e aprimoramento de novas ferramentas digitais, os tribunais brasileiros apontaram complexidade em relação ao cumprimento da Meta 12, tais como: elevado número de processos, identificação dos processos da meta; detalhamento das Tabelas Processuais Unificadas; quantidade de servidores; necessidade de treinamento aos servidores/magistrados; recursos materiais e tecnológicos adequados; instabilidade do sistema processual; rotatividade dos servidores e magistrados, entre outros (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Para 68% dos Tribunais de Justiça, a complexidade da Meta 12 é considerada mediana, outros 12% a consideram como baixa e ainda 12% entendem como alta e outros 8% como complexidade muito alta. O alcance do percentual de cumprimento da meta foi de 159,80% (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Sobre, é destacado para melhor compreensão que a partir do painel específico para acompanhamento das Metas Nacionais criadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ainda restam 46 (quarenta e seis) processos no controle

das ações e intervenções da Meta 12 a serem julgados pelas Comarcas da Região que compõem o Vale do São Patrício. Os números são apresentados a seguir pelo Quadro 08:

COMARCA	PROCESSOS PENDENTES META 12
Goianésia	16
Itapuranga	1
Itapaci	5
Ceres	2
Rubiataba	5
Uruana	2
Barro Alto	0
Rialma	15
<b>TOTAL</b>	<b>46</b>

**QUADRO 08.** Mapa numérico extraído do Painel de Metas Nacionais 2022 do TJGO.

Fonte: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022).

Para registro, é importante destacar que para o ano de 2024 a Meta 12 que versa sobre ações ambientais passou a ser a Meta 10, com o objetivo de identificar e julgar os processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2022.

A partir dos dados fica destacado a evidente preocupação do CNJ e do TJGO com o cumprimento das metas ambientais. Nesse sentido, o presente estudo destaca que são necessários parâmetros específicos para cadastramento e unificação das tabelas e classes processuais, por exemplo, para que os dados estatísticos não sejam divergentes e retrate realmente a situação real de cada comarca, de cada tipo de ação e assim por diante.

Destaque mais é feito para com a necessidade também que haja mais facilidade de acesso aos dados. Nessa corrente, no próximo capítulo, e último, da presente Dissertação será ambiente de análise qualitativa dirigida ao resultado do julgamento das ações levantadas dentro dos Fóruns de Comarca que preenchem o Vale do São Patrício, bem como a divergência de dados entre os Sistemas do TJGO e do Conselho Nacional de Justiça.

### **3.2 Mapa quanti-qualitativo das ações judiciais ambientais sob Jurisdição do Vale do São Patrício protocoladas até 31/12/2021**

A Meta 12 descrita neste trabalho tem como objetivo impulsionar as ações ambientais distribuídas até 31/12/2021. As diretrizes que compõe a Meta foram levantadas e estudadas por esta pesquisa dentre o seu cumprimento efetivo nas cidades que compõem o Vale do São Patrício, tendo sido identificadas 67 (sessenta e sete) processos pertencentes a Meta 12, no ano de 2022, tendo sido julgados no referido ano 21 (vinte e um) processos, ficando 46 (quarenta e seis) processos pendentes para serem julgados na região estudada.

Em levantamento das ações em todo o Estado de Goiás foram identificados 1.339 (hum e trezentos e trinta e nove) processos, tendo sido julgados 507 (quinhentos e sete), restando uma pendência de 832 (oitocentos e trinta e dois) a serem julgados conforme informações que foram colhidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no painel Metas Nacionais 2022, com atualização em 31/12/2022, na justiça de primeiro grau, que compreende os juízes de primeira instância, onde começam as ações. Desta forma verifica-se um cumprimento de 151,34% de cumprimento da meta no Estado de Goiás.

Nos Juizados Especiais, nesse mesmo período o Estado de Goiás contava com 100 (cem) ações pendentes de julgamento relacionadas a crime ambientais, tendo sido julgadas 69 (sessenta e nove) ações, o que corresponde ao cumprimento de 276,00% o cumprimento da Meta 12 do ano de 2021. Na justiça de segundo grau dos 19 (dezenove) processos pendentes, todos foram julgados.

De início foi verificado a divergência de dados entre o Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do CNJ (Sirenejud), sendo que nesse consta que foram julgados 513 (quinhentos e treze) processos relativos ao tema ambiental no ano de 2022, em todo o Estado de Goiás, ainda estando pendente de julgamento 1.315 (hum mil e trezentos e quinze) processos.

Os sistemas de controle do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o do CNJ compreendem filtros diversos entre os sistemas. Assim, para com presente estudo foi tomada uma decisão metodológica - optar pela extração de dados, referente ao resultado somente no Sistema de Estatísticas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Entre os processos protocolados no período de 2018 a 31/12/2021 restam hoje 94 (noventa e quatro) processos pendentes de julgamento de um total de 186 (cento e oitenta e seis) processos protocolados.

Verificou-se constar nas cidades do Vale do São Patrício uma quantidade

pequena de processos ajuizados em relação aos temas ambientais, conforme Quadro 09 que segue abaixo.

PERCENTUAL CUMPRIMENTO DA META EM 2022					
COMARCA	Distribuídos Até 2021	Distribuídos De 2018 e 2022	Julgados em 2022	Pendentes Em 31/12/2022	Percentual Cump. Meta em 2022
Goianésia	27	18	11	07	157,14%
Itapuranga	04	02	03	04	300%
Itapaci	06	06	01	03	50%
Ceres	03	03	01	05	100%
Rubiataba	06	04	01	07	50%
Uruana	02	00	00	01	00%
Barro Alto	06	00	01	03	50%
Rialma	18	11	03	11	60%
TOTAL	72	21	21	46	

**QUADRO 09.** Percentual cumprimento da Meta em 2022.

Fonte: (Adaptado de Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022).

Em análise dos dados que preencheram o Quadro acima verifica-se que apenas três das Comarcas estudadas cumpriram o estipulado pela Meta 12 do CNJ, as demais cumpriram em torno de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da meta.

Desta forma, dos 72 (setenta e dois) processos ajuizados até 31/12/2021 foram julgados 21 (vinte e um) processos. Foram também coletados dados quanto as ações ajuizadas entre os anos de 2018 a 2021, coluna 03, verificando que foram protocoladas poucas ações nesse período, sendo que as demais foram ajuizadas em período anterior a 2018, a mais de cinco anos em tramitação.

Dentro do Estado de Goiás foram verificadas também 16 ações ambientais em tramitação a mais de 14 (quatorze) anos, a maioria delas na Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.

### 3.3 Incidência da Meta 12 por Classes Processuais e por assunto

O Poder Judiciário, como órgão Público, e dentro da função constitucionalmente lhe atribuída de dirimir os conflitos e assegurar a efetividade e garantia dos direitos fundamentais, lhe cabe a judicialização das políticas públicas, quando o Estado, poder Executivo, for omissor.

Pois é dever do Estado promover políticas públicas capazes de garantir a sociedade o que lhes é de direito, e em caso de omissão do Poder Executivo na realização dessas políticas, ou quando esta for ineficaz, poderá ocorrer o que denominou de judicialização de políticas públicas (Menezes; Damacena, 2017).

A Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário.

Segundo Araújo *et al.* (2017) o fenômeno da judicialização pode ser definido como, a procura excessiva do Poder Judiciário, com o intuito de aplicação de uma lei, ou ainda para resolver questões de grande relevância social e política.

E essa judicialização ocorre quando um cidadão carecedor de um serviço público, ou algum representante seu, como o Ministério Público, por exemplo, entra em cena perante o Poder Judiciário para assegurar a aplicação dos seus direitos.

E dentre essas judicializações, as demandas relacionadas com as questões ambientais em busca da efetivação do direito a um ambiente que proporcione uma sadia qualidade de vida é feita através de ações específicas, com maior incidência das Ações Cíveis Públicas ou das Ações Populares.

Conforme se vê no Quadro 10, na região estudada nos processos relacionados com a Meta 12 verifica-se uma incidência de mais de 50% de ações cíveis públicas dentre as ações judicializadas relativas as demandas ambientais.

<b>META 12 DISTRIBUÍDA POR CLASSES PROCESSUAIS</b>	
Ação Civil Pública	58,51%
Procedimento Comum Cível	17,02%
Ação Penal – Procedimento Ordinário	4,26%
Despejo por falta pagamento	4,26%
Ação Popular	3,19%
Termo Circunstanciado	2,13%
Ação Civil Coletiva	1,06%
Ação de Improbidade Administrativa	1,06%
Crimes Ambientais	1,06%
Embargos à Execução	1,06%
Inquérito Policial	1,06%
Interdito Proibitório	1,06%
Mandado Segurança Cível	1,06%
Reintegração/manutenção posse	1,06%
Renovatória de Locação	1,06%
Tutela Antecipada Antecedente	1,06%

**QUADRO 10.** Meta 12 distribuída por classes processuais.

Fonte: (Adaptado de Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022).

Tal percentual é possível ser verificado dentro dos sistemas de estatísticas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que distribui as ações por classes processuais.

Dentro do Sistema Judiciário a classe processual se refere ao procedimento adotado na esfera judicial e são cadastradas conforme tabelas disponibilizadas pelo CNJ, denominada “Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas”. A padronização desse procedimento permite que sejam realizados filtros para fins de pesquisa e gestão dos processos dentro dos Sistemas e uma identificação errada do processo, pode alterar a estatística real dos processos judiciais.

A Ação Civil Pública, com incidência de mais de 50% no tema relacionado a Meta 12, é uma ação destinada a proteger interesses difusos ou coletivos, responsabilizando quem comete danos contra os bens tutelados. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor para obter reparação de danos. Por meio da ACP, pede-se que os réus sejam condenados à obrigação de fazer ou deixar de fazer determinado ato, com a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão judicial (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

A Ação Civil Pública está regulamentada na Lei Federal nº 7.347 de 1985 e também tem o intuito de proteger os interesses da coletividade. A mencionada lei especifica que a ação civil pública é cabível para responsabilizar quem tenha causado danos morais ou materiais contra ao meio ambiente, aos consumidores, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Segundo essa mesma Lei nº 7.347 de 1985 a ação Civil Pública é um método processual apropriado para cessar danos e obter ressarcimento dos referidos danos, causados ao consumidor, meio ambiente e outros interesses.

Dentre as ações estudadas, foi também possível verificar os processos acerca dos temas ambientais, por assunto, como Quadro 11, sendo o assunto mais recorrente de responsabilidade civil por dano ambiental<sup>23</sup>.

23 A responsabilidade civil por dano ambiental, como se infere do art. 14, § 1o, da Lei nº 6.938/81, é objetiva, isto é, não há que se provar culpa do poluidor. Para sua caracterização há que comprovar somente o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor (Mirra, 2019).

<b>META 12 DE 2021 - PROCESSOS POR ASSUNTO</b>	
ASSUNTO	QUANTIDADE
Direito Civil - Responsabilidade Civil – Dano Ambiental	22
Direito Ambiental Flora	11
Direito Administrativo e outras matérias Direito Público (água/esgoto)	06
Direito Ambiental Fauna	02
Direito Administrativo e outras matérias Direito Público – multa e demais sanções ambientais	03
Direito Ambiental – Revogação/concessão licença ambiental	01
Direito Ambiental – Espécies de contrato/arrendamento	01
Direito Penal – Crimes Legislação Extravagante	01

**QUADRO 11.** Meta 12 de 2021- processos por assunto.

Fonte: (Adaptado de Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022).

Entre os assuntos mais recorrentes na região estudada, está o dano ambiental que é a agressão ao meio ambiente, entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

Mirra (2019) descreve que há uma incidência cada vez maior de atividades degradadoras ao meio ambiente, devido à negligência e à imprudência do homem no exercício das suas atividades, ou mesmo na prática de atividades que por si só acarretam danos à qualidade ambiental, independentemente da ocorrência de negligência ou imprudência no seu exercício, o que, não raras vezes, torna ineficaz qualquer mecanismo ou dispositivo de natureza preventiva.

E é nesse contexto que a responsabilidade civil, aparece como mecanismo capaz de suprir as insuficiências da prevenção, mas também como expediente em si mesmo preventivo, na medida em que uma ampla responsabilização dos degradadores do meio ambiente na esfera civil acaba tendo como efeito prático, igualmente, desestimular condutas e atividades lesivas à qualidade ambiental (Mirra, 2019).

Seguido da responsabilidade civil por danos ambientais encontra-se os processos relacionados a flora, que é muito comum na região estudada em virtude de abrigar um polo industrial de usinas sucroalcooleiras, que arrendam terras para o plantio da cana-de-açúcar, causando, muitas vezes, danos ao meio ambiente na área arrendada (Mirra, 2019).

Outros assuntos, como crime contra a flora, água e esgoto, crimes contra a fauna e usurpação de águas também aparece entre os temas abordados nos processos relacionados a Meta 12.

### **3.4 Celeridade processual nas ações ambientais**

Uma vez identificadas as ações judicializadas, os temas mais recorrentes, e os percentuais cumpridos, de acordo com os dados obtidos no presente estudo, verifica-se que as metas ambientais criadas pelo CNJ a serem cumpridas pelos Tribunais Brasileiros é uma iniciativa capaz de contribuir para uma melhor prestação jurisdicional, em diversos aspectos entre eles a celeridade processual.

Mas que no presente estudo, identifica-se que, sendo o meio ambiente um tema principal em discussão a nível mundial acerca da sua preservação e sustentabilidade, os dados obtidos demonstram que nem todas as Comarcas cumpriram com o papel da celeridade estipulada pela meta 12 nas ações protocoladas até 31/12/2021 e julgadas no ano de 2022.

Por se tratar de uma meta nova abordada pelo CNJ a partir do ano de 2021, tendo tido sua prioridade evoluída a parte do ano de 2023, espera-se que sejam alcançados para os próximos anos resultados mais satisfatórios.

Porém, em análise dos resultados gerais dentro do Estado de Goiás, verifica-se que meta foi cumprida, pois o seu cumprimento se deu em mais de 100%, e foram julgadas mais ações do que o número de entrada de novos processos.

Assim, apesar da meta estipulada pelo CNJ o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na região do Vale do São Patrício não contribuiu satisfatoriamente para que o Judiciário desafogue seu acervo, dando mais celeridade, com menor tempo de duração da tramitação processual, menor tempo entre o protocolo e o julgamento final do processo.

Por outro lado, ao observamos o total de processos protocolados no Estado de Goiás que versam sobre o tema ambiental de 2018 a 2021, sendo 186 processos, nota-se que o acervo dos processos pendentes é mais antigo, uma vez que desses 186 processos protocolados no período entre 2018 a 2021, 92 deles já foram julgados, sendo que a maioria dos processos pendentes de julgamento foram protocolados antes do ano de 2018.

Isto significa que é necessário dar mais ênfase aos processos que tramitam a maior tempo no Judiciário.

Acredita-se que a preocupação dos Tribunais, inclusive a do Estado de Goiás, bem como o avanço de melhorias na gestão e controle do acervo processual acerca dos temas ambientais poderá contribuir com o equilíbrio ambiental.

Destaca-se a criação dos Painéis de *Business Intelligence* referentes a atividade de gestão, e que são atualizados periodicamente. Esses painéis oferecem análises detalhadas do progresso das metas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Com dados atualizados, permitindo a avaliação eficaz do cumprimento das metas do CNJ e identificação de áreas de melhoria. Isso mostra um avanço para que metas sejam acompanhadas e alcançadas pelo Tribunal de Justiça.

### **3.5 Afirmação da aplicabilidade da Meta 12 e o alcance da sustentabilidade ambiental**

O alcance da sustentabilidade ambiental é algo complexo e pode ser determinado por diversos fatores, sendo que as políticas públicas ambientais servem como aliada a este objetivo, que de início cabe ao poder público, e diante da sua omissão ao poder judiciário, através de iniciativas do povo, individuais ou coletivas.

Assim, a judicialização e aplicação das leis ambientais contribui para a sustentabilidade do planeta.

Porém, através dos dados obtidos no presente caso, que busca o cumprimento da Meta 12, que tem como objetivo a celeridade processual nas ações ambientais, não é possível dizer que a mesma contribui de forma efetiva para a sustentabilidade ambiental na região do Vale do São Patrício, uma vez que em diversas Comarcas e municípios que as compõe, a meta não foi 100% cumprida.

Além do mais, é importante ressaltar que a atuação do Judiciário se dá, exclusivamente, em casos concretos de conflitos de interesses trazidos à sua apreciação, sendo que o Judiciário não pode tentar resolver conflitos sem que seja previamente provocado pelos interessados, e muitos casos sequer chegam ao Judiciário.

Pode-se verificar tal situação diante de tantas demandas urgentes vivenciadas pela humanidade a nível mundial com pouca iniciativa da população em relação ao meio ambiente.

Portanto acredita-se que é essencial haver uma conscientização da população em relação ao direito ao meio ambiente, pois apesar de ser reconhecido pela Constituição como um direito fundamental que pode ser defendido por qualquer pessoa, a sociedade ainda tem dificuldade de enxergá-lo como tal.

Para Menezes e Damacena (2017) o que ocorre na sociedade brasileira é que muitos não se veem titulares desse direito, acreditando que não compete a eles defendê-lo e sim ao poder público, associações, sindicatos, etc., pois nota-se que na maioria dos casos que chegam ao Judiciário é através dos órgãos ambientais e dos Departamentos Ambientais Municipais, tendo poucas participações individuais.

Neste sentido, pode-se ressaltar cada vez mais o poder da educação, a necessidade de uma educação ambiental estruturada, capaz de fazer com que o cidadão compreenda o seu dever de zelar pelo meio ambiente coletivo.

A educação pode contribuir para que em muitos casos o dano ambiental não precise ser reparado, mas prevenido, sendo muito difícil consertar os estragos na natureza, mas diante dessa impossibilidade os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como também a sociedade civil organizada e o setor privado deve contribuir como parte ativa no controle da sustentabilidade ambiental.

E o Poder Judiciário, dessa forma, deve ser compreendido como necessário ao processo de implementação das políticas públicas por meio de decisões que imprimem efetividade ao primado principiológico proposto pela Constituição da República de 1988 – em especial, o princípio da sustentabilidade.

Apesar, dos resultados obtidos, não há dúvidas de que a celeridade do julgamento das ações ambientais contribui para a sustentabilidade e equilíbrio ambiental, porém é necessário que haja uma maior abertura, transparência e conhecimento para que a sociedade leve ao Judiciário as demandas pela proteção e preservação ambiental.

O acesso à justiça deve ser compreendido numa concepção mais ampla que a mera judicialização ou jurisdicionalização das relações. Deve ser também considerado a partir da concretização do direito à informação e à participação, especialmente quando se fala da proteção ambiental. Vai muito além de um processo judicial, passa por toda uma concepção e estrutura fundamental da importância da preservação ambiental, do entendimento do meio natural, como algo que é coletivo, mas que cabe a cada um de nós o dever de sua proteção, para garantia das gerações futuras.

Em uma pesquisa realizada no ano de 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a Judicialização de conflitos na Amazônia Legal através de um questionário aplicado aos magistrados foi identificado que é preciso que o judiciário direcione esforços e estructure estratégias para acesso à justiça, indicando essa questão como sendo uma das mais importantes para lidar com conflitos socioambientais, pois a maioria das ações consistem em ações civis públicas, o que também foi observado na presente pesquisa.

Ressalta-se mais uma vez o poder da educação e da informação, para que as crianças, ainda num banco de escola entendam seu papel na sociedade e seja parte da sua construção, ou um cidadão comum que se depare, por exemplo, com um lixão a céu aberto, ou qualquer outro tipo de ofensa à natureza, saiba onde e como agir.

Esse valor ambiental também deve fazer parte da política pública, através da divulgação de informações, de meios disponíveis para que sejam feitas as denúncias e reivindicado aos órgãos competentes e Poder Judiciário.

Afinal, é um contexto amplo, que exige esforços coletivos para que o sujeito se identifique como parte desse meio natural, e da compreensão de que este meio é a nossa casa, e ela que nos garante a sobrevivência.

Portanto, é possível afirmar que a celeridade das ações judiciais ambientais por si só não garantem sustentabilidade ambiental, mas é mais uma contribuição que precisa ser constante e efetiva, como uma união de esforços em prol de um bem comum.

E para que isso chegue às portas do Judiciário faz-se necessário a indicação dos caminhos para que sejam feitas as reivindicações por qualquer um que se sinta lesado e que observe a agressão ao meio ambiente, e isso passa pela educação ambiental.

O meio ambiente precisa ocupar um espaço protagonista na construção de uma forma de expressão e mobilização, que leve criticamente à descoberta de novos valores, atitudes, gerando novos padrões éticos a serem construídos e vividos individual e coletivamente (Souza, 2016).

### **3.6 Reflexos da Aplicabilidade da meta 12 na Política Ambiental do Vale do São Patrício**

Como já descrito em itens anteriores a Meta 12 de 2021 foi renovada para o

ano de 2022 e posteriormente transformada em Meta 10 para os anos de 2022 e 2023.

Diante de algumas dificuldades de identificação dos processos julgados no ano de 2022, para estudo de caso a caso, foram analisadas algumas ações ambientais contempladas pela meta 10 estipulada para o ano de 2023.

Através deste levantamento foi possível identificar processos que foram extintos, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, o que significa que a decisão já não se mostra hábil a produzir efeitos, em razão da demora na análise no caso.

Foram também identificados processos extintos em razão da prescrição, que dentro do direito processual, é a perda do direito de se demandar judicialmente algo de alguém por conta da expiração do tempo limite para se apresentar aquela demanda. É, também, extinção do direito do Estado de punir alguma conduta considerada penalmente ilícita (Brasil, 2002).

Tais decisões mostram a importância da celeridade no cumprimento das ações ambientais, uma vez que decorrido os prazos legais tornam-se ineficazes o objeto do pedido, ficando o autor do fato, o causador do dano, sem punição, e sem resposta do Poder Judiciário quanto a questão levada a judicialização.

Em outros casos, foi identificado a concessão de tutela provisória<sup>24</sup>, nos autos 5183108-36.2021.8.09.0049, da Comarca de Goianésia:

[...] CONCEDO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada formulada pelo Ministério Público, para determinar que os requeridos se abstenham de realizar qualquer outra intervenção na Área de Preservação Permanente do Ribeirão Santa Família, bem como ainda, de utilizar as estruturas edificadas no local, sob pena de multa pessoal e diária em caso de descumprimento, a qual fixo em R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 50 (cinquenta) dias, a ser revertida em benefício do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de ser majorada ou reduzida (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2021, *online*).

Como também nos autos 5205446-09.2018.8.09.0049, da Comarca de Goianésia:

[...] Na confluência do exposto, defiro a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que o requerido providencie a diminuição da lâmina de água de forma a evitar a perda de mais exemplares da

24 A tutela provisória de urgência é aquela decisão que antecipa os efeitos que a tutela definitiva concederá ao fim do processo, ou seja, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*). Nesses moldes, na existência de casos que demonstram o perigo que é a demora da atuação do judiciário (*periculum in mora*). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Brasil, 2015).

vegetação em torno da empresa localizada na Área de Preservação Permanente APP discriminada na inicial, devendo tal ação ser feita de forma controlada e acompanhada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos moldes do parecer técnico nº 44/2018, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no patamar de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 50 (cinquenta) dias, a ser revertida em benefício do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de ser majorada ou reduzida (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2018, *online*).

Verificamos, mais uma vez, o quanto a celeridade nas ações ambientais, são importantes para contribuição a sustentabilidade ambiental, uma vez que concedida, por exemplo, uma tutela provisória, que é de caráter urgente, já constam determinações capazes de inibir os danos causados, e muitas vezes a determinação de início imediato na sua reparação, com multas aplicadas em caso de descumprimento.

Selecionamos também, aleatoriamente, dentro do PROJUD, (Processo Judicial Digital), dois processos, que foram julgados, na Comarca de Goianésia, com sentenças procedentes, sendo nos autos 5649464-79.2020.8.09.0049, com a seguinte determinação:

[...] Ante o exposto, **julgo procedente** os pedidos iniciais e julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar proferida em mov. 09 e 19 e: a) CONDENAR o réu na obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha de praticar qualquer intervenção na área de preservação permanente sem autorização/licença ambiental cabível; b) Determinar a recuperação da área degradada por meio do PRAD já aprovado nos autos, no prazo de 01 (um) ano, caso a recuperação já não tenha sido realizada por outros meios; c) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos, a qual deverá ser revertida ao Fundo Ambiental Municipal, havendo a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2021, *online*).

Como nos autos 5091491-92.2021.8.09.0049 que consta a seguinte determinação:

[...] a) condenar o requerido (...) na obrigação de fazer concernente na demolição das edificações realizadas na APP, caso ainda existentes, bem como na recuperação da área degradada por meio do plano de recuperação de área degradada (PRAD) de autoria de profissional especializado e devidamente aprovado pelos órgãos responsáveis, no prazo de 01 (um) ano; b) condenar o requerido (...) na obrigação de não fazer para se abster de ingressar na Área de Preservação Permanente objeto destes autos; c) ainda, condená-lo ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais coletivos, o qual deverá ser revertido ao Fundo Ambiental

Municipal, havendo a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer supra (item "a"), fixo nova multa estipulada no valor de 10.000,00 (dez mil reais) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2021, *online*).

Em todos os casos, selecionados aleatoriamente, verifica-se os reflexos em caso da Aplicabilidade da meta 12, e demais metas ambientais, na Política Ambiental do Vale do São Patrício, uma vez que pune e coíbe diversas ações prejudiciais ao meio ambiente, com determinação de reparação dos danos e diante das multas aplicadas, sendo que a aplicação das Metas busca dar celeridade a essas decisões.

Como visto acima, em caso na demora de análise das ações os prejuízos podem ser bem maiores, ou mesmo não serem reparados, em razão de perda do objeto, ou prescrição dos autos.

Esses reflexos, no caso da região do Vale do São Patrício, que é uma região que possui diversas indústrias sucroalcooleiras, em observação aos autos de nº 5628324-39.2022.8.09.0139, em trâmite na Comarca de Rubiataba, Estado de Goiás, este serve como exemplo do quanto essas indústrias tem contribuído para degradação do meio ambiente (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022).

No presente caso o fato ocorreu no dia 14/07/2021 e foi levado ao conhecimento do Ministério Público na data de 30/07/2021 pela Secretaria do Meio Ambiente de Ipiranga de Goiás, após o derramamento de vinhaça no Córrego Água Branca, Município de Ipiranga de Goiás/GO. O derramamento de vinhaça no Córrego contaminou a água e causou a mortandade de diversos peixes.

A autoridade Policial chegou a pedir arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria, mas a notícia crime ainda se encontra em investigação. Nos autos foi possível verificar que a perícia no local só feita no dia 06/08/2021, quase um mês após o fato, tendo o lapso temporal dificultado a observação da contaminação da água e da mortandade dos peixes, como demonstra o Laudo da Polícia Técnico Científica, 2021, acostada aos autos pág. 19):

[...] Conclui-se, portanto, que nos locais vistoriados não foram evidenciados lançamentos de vinhaça sobre o Córrego Água Branca e nem mortandade de peixes. Contudo, devido as características do solo do Local 01, caso ocorra o derramamento de tal substância nesse Local, é possível que essa atinja o curso hídrico, cause a sua poluição e a mortandade de peixes e outros animais da fauna (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022, *online*).

Por outro lado, foi verificado pela equipe pericial, nas Figuras 07 e 08 do processo, que são reproduzidas na Imagem 01, pontos de afloramento de águas desprotegidas dentro da área de pastagem e abaixo o curso do córrego totalmente desprotegido de mata ciliar.

Processo: 5628324-39.2022.8.09.0139  
Movimentação 24: Juntada de Documento  
Arquivo 11: laudo\_perito\_vazamento\_vinhaca\_compressed.pdf



Estado de Goiás  
Secretaria de Estado da Segurança Pública  
Superintendência de Polícia Técnico-Científica  
6ª Coordenação Regional de Polícia Técnico-Científica de Ceres - GO



RG 48450/2021 – 6ª CRPTC

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
RUBRICADA - YARA CRIMINAL  
Usuário: LIDIANE LOPES ARRIEL MENDONÇA - Data: 09/05/2024 12:24:33

Figura 7 – Mostra pontos de afloramentos de água desprotegidos dentro da área de pastagem.



Figura 8 – Mostra pontos de afloramentos de água desprotegidos dentro da área de pastagem.



Rua 88, Quadra A, Conjunto Bernardo Sayão, Ceres/GO – CEP: 76.300-000  
(62) 3307-1359 – www.policiacientifica.go.gov.br

Página 9 de 19

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2024 15:55:32  
Assinado por LIDIANE LOPES ARRIEL MENDONÇA  
Localizar pelo código: 109687605432563873884466706, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**FIGURA 06.** Pontos de afloramento de águas desprotegidas dentro da área de pastagem e abaixo o curso do córrego totalmente desprotegido de mata ciliar.

Fonte: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022, *online*).

Sobre, conclui-se o quanto o meio ambiente tem sido degradado, que além da contaminação de córregos e rios, o desmatamento tem causado prejuízo as nascentes de águas na região e o quanto a demora e a ausência da análise desses fatos pode afetar o equilíbrio ambiental da região.

Ressalta-se, ainda, o quanto o cumprimento das metas ambientais pode

gerar reflexos positivos se cumprida efetivamente, não trabalhando apenas com metas numéricas, mas também em qualidade nos julgamentos, pois em um só processo foi possível identificar diversas ações degradantes ao meio ambiente e de natureza grave.

## CONCLUSÃO

A dissertação buscou a afirmação acerca da efetividade estabelecida pela Meta 12 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos Municípios que compõem o Vale do São Patrício.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão do Poder Judiciário responsável pela administração dos Tribunais de Justiça brasileiros, com padronização de normas e procedimentos e dentre elas o estabelecimento e fiscalização no cumprimento de metas.

E a Meta 12, compõe dentre muitas, uma das metas do CNJ, criada em 2021 e renovada para o ano de 2022, e seu intuito é projetar a celeridade de demandas ambientais, em diferentes percentuais definidos entre os Poderes Estaduais e Federais.

E a problemática levantada é certificar se essa Meta 12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contribui para a sustentabilidade ambiental quando aplicada no curso das ações ambientais em andamento nas comarcas que preenchem o Vale do São Patrício (Goiás), a qual foi respondida por meio dos capítulos acima apresentados em descrição e explicação.

O estudo buscou afirmar que ao tempo em que é aplicada a agenda socio-jurídica e ambiental da Meta 12, agendada pelo Conselho Nacional de Justiça, no curso das ações ambientais proceduralizadas no Vale do São Patrício (Goiás) esta contribui para a sustentabilidade ambiental.

O Vale do São Patrício que é uma importante região, localizada no Centro Oeste Goiano, composto por 22 municípios, com cerca de 305.000 mil habitantes, conforme dados do IBGE 2021, e chama a sua atenção pelos empreendedores de pequeno a grande porte com ênfase para o setor agrícola e pecuário, e a expansão

de indústrias sucroalcooleiras que evidenciou grande devastação das matas na região.

Essa importante região, que ocupa parte do cerrado brasileiro, é rica em mananciais, diversidades da flora e da fauna, e sua preservação é inquestionável para o equilíbrio ambiental, sendo que o julgamento prioritário das ações que versam sobre temas ambientais, descritos pelas Meta 12 contribui para essa sustentabilidade.

A celeridade no julgamento dessas demandas Judiciais, de que tratam os temas ambientais, justifica-se diante das tantas urgências surgidas relativas à degradação ambiental nos tempos atuais.

Desta forma, é importante avaliar o cumprimento dessas metas de celeridade estabelecidas para o julgamento das ações ambientais, pensado no objeto recortado desta pesquisa ao investigar a aplicação da Meta 12 do CNJ no universo de pesquisa destacado.

A pesquisa busca uma iniciativa acerca do tema estudado, esperando contribuir para futuras pesquisas, fornecendo bases conceituais, metodológicas e resultados para parâmetros de novos estudos.

Nessa corrente, nos resultados obtidos afirma-se que o julgamento prioritário das ações ambientais pode colaborar de forma efetiva para o equilíbrio ambiental, uma vez que coíbe e pune as ações degradantes em tempo mais hábil.

Além do mais, é importante destacar que a impunidade estimula os crimes contra o meio ambiente, e o adequado deslinde dessas ações serve como forma de punir e coibir futuros crimes ambientais.

Apesar da Meta 12 inscrita pelo Conselho Nacional de Justiça, aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contribuir para a sustentabilidade ambiental nos municípios que pertencem a região do Vale do São Patrício, conforme verificado em julgamentos citados no terceiro capítulo, como concessão de liminares com determinação imediata de cessação aos danos ambientais e também punições e determinações de reparação dos danos, verificou-se o seu descumprimento em diversos municípios.

Dentre as 08 (oito) Comarcas estudadas, que inclui os 22 municípios do Vale do São Patrício, apenas 03 (três) delas cumpriu a meta 12 estabelecida pelo CNJ, sendo as Comarcas de Goianésia, Itapuranga e Ceres.

E dentre os processos relacionados com a Meta 12 verifica-se uma incidência de mais de 50% de ações civis públicas dentre as ações judicializadas relativas as demandas ambientais, que são estabelecidas pela Lei nº 7.347 de 1985, e é um método processual apropriado para cessar danos e obter ressarcimento dos referidos danos, causados ao consumidor, meio ambiente e outros interesses.

Na maioria dessas ações a ação foi ajuizada pelo Ministério Público após denúncias realizadas pelas secretarias municipais do meio ambiente.

Dentre os assuntos mais recorrentes na região estudada, está o dano ambiental que é a agressão ao meio ambiente, e também crimes contra a flora, água e esgoto, crimes contra a fauna e usurpação de águas.

Destaca-se que, aleatoriamente, em ações pesquisadas dentro do Sistema de Estatísticas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foram encontradas ações arquivadas pela prescrição, quando o Estado perde o direito de aplicar a pena ou de executá-la, em virtude da inércia ao longo de determinado tempo.

Não só nesses, como em outros casos, verifica-se a importância da celeridade no julgamento das ações ambientais, que além de determinar ações imediatas tem condições de punir os agressores e estabelecer reparações importantes.

Nos casos estudados, conclui-se o quanto o meio ambiente tem sido degradado, que além da contaminação de córregos e rios, o desmatamento tem causado prejuízo as nascentes de águas na região e o quanto a demora e a ausência da análise desses fatos pode afetar o equilíbrio ambiental.

Portanto, o cumprimento das metas ambientais pode gerar reflexos positivos se cumprida efetivamente, não trabalhando apenas com metas numéricas, mas também em qualidade nos julgamentos, pois em um só processo foi possível identificar diversas ações degradantes ao meio ambiente e de natureza grave.

E sendo o objetivo da Meta 12 a celeridade no julgamento dessas ações ambientais traz o Judiciário como aliado no combate aos crimes ambientais, que merece ser estudada, detalhada e acompanhada, sendo uma política pública ambiental relevante.

## REFERÊNCIAS

Araújo, Janaína Lopes de; MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; PEREIRA, Maria da Paz Kannock Alves. **A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei Nº 9.985/2000**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. 2017. Disponível em <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/4-A-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-das-Quest%C3%B5es-Ambientais-e-os-Seus-Impactos-do-Meio-Ambiente-Ecologicamente-Equilibrado-Um-Estudo-de-Caso-da-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Lei-N%C2%BA-9.985-20001.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Araújo. João Pedro Morgan de. Organização Judiciária. **Jus Brasil**, 2018. Disponível em [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-judiciaria/629245095?\\_gl=1\\*12lvtt9\\*\\_ga\\*NjA2NzQ0ODM4LjE2Njk2ODE4ODU.\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTY5MTg5NTM0MS4yMS4xLjE2OTE4OTU5ODguNDMuMC4w](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-judiciaria/629245095?_gl=1*12lvtt9*_ga*NjA2NzQ0ODM4LjE2Njk2ODE4ODU.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5MTg5NTM0MS4yMS4xLjE2OTE4OTU5ODguNDMuMC4w). Acesso em: 13 ago. 2023.

Arrais, Matheus Eurich. **A Marcha para o Oeste e o Estado Novo: A conquista dos sertões**. Universidade de Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15448/1/2016\\_MateusEurichArrais\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15448/1/2016_MateusEurichArrais_tcc.pdf). Acesso em: 12ago. 2023.

Barbosa. Antônio José. **O Poder Legislativo no Brasil. Consultoria Legislativa do Senado Federal**. Jovem Senador. Brasília-DF. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovemsenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-poder-legislativo-no-brasil>. Acesso em: 01 out. 2023.

Bernardes, D'arc Genilda; Morais, Roberto Prado de. **Políticas Públicas: Meio Ambiente e Tecnologia**. Goiânia; Editora Vieira, 2010.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

Brasil. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 13 jan. 2024.

Brasil. Instituto Galeno. **GEO-HISTÓRIA DE GOIÁS E ATUALIDADES – Professor Kanduka Oliveira – GOIÂNIA (GO)**. Disponível em <https://www.institutogaleno.com.br/arquivos/apoio/aula/362/apostila-historia-e-geografia-de-goias-3141020.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

Brasil. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Caderno de Caracterização do Estado de Goiás**. Brasília. Junho 2021. Disponível em: <https://www.codevasf.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/biblioteca-geral-do-rocha/publicacoes>. Acesso em: 08 jul. 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Cartilha do Poder Judiciário**. 2018. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/CartilhaPoderJudiciario\\_24092018.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/CartilhaPoderJudiciario_24092018.pdf). Acesso em: 09 jul. 2023.

Brasil. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Biodiversidade do Cerrado**. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cbc/conservacao-da-biodiversidade/biodiversidade.html>. Acesso em: 24 set. 2023.

Brasil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Brasil. Ministério da Defesa. **Portaria nº 241, de 10 de novembro de 2020**. Disponível em: [gex.eb.mil.br/sg8/006\\_outras\\_publicacoes/01\\_diretrizes/04\\_estado-maior\\_do\\_exercito/port\\_n\\_241\\_eme\\_18nov2020.html](http://gex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/01_diretrizes/04_estado-maior_do_exercito/port_n_241_eme_18nov2020.html). Acesso em: 15 jun. 2024.  
BRASÍLIA. DF. **Administração Regional de Brasília**. 2014. Disponível em: [Http://www.brasilia.df.gov.br](http://www.brasilia.df.gov.br). Acesso em: 03 set. 2023.

Brasília. DF. **Museu Virtual de Brasília**. Bernardo Sayão. **Arquivo Público**. BRASÍLIA-DF. Disponível em: [http://www.museuvirtualbrasil.com.br/museu\\_brasilia/modules/news3/article.php?storyid=13](http://www.museuvirtualbrasil.com.br/museu_brasilia/modules/news3/article.php?storyid=13). Acesso em 23 set. 2023.

Calmon, Paulo Carlos Du Pin. **Planejamento e Gestão Orçamentária e Financeira**. Curso de Formação para o Cargo de Analista de Planejamento e Orçamento. 1ª Edição. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2012.

Campos, Francisco Itami. **Ciência Política. Introdução à Teoria de Estado**. Goiânia: Ed. Vieira, 2005.

Carvalho, Francisco Toniolo de. A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU E SEUS ATORES: O IMPACTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito**, 21(3), 5-19. 2020 Disponível em: <https://doi.org/10.22409/conflu.v21i3.34665>. Acesso em: 29 dez. 2023.

Castilho, Denis. A COLÔNIA AGRÍCOLA NACIONAL DE GOIÁS (CANG) E A FORMAÇÃO DE CERES-GO - BRASIL. **Élisée - Revista De Geografia Da UEG**, 1(01), 117 - 139. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/582>. Acesso em 30set. 2023.

Castro, Liliane de. **DO “CHAPÉU ATOLADO” A ÚSINA SUCROALCOOLEIRA: a liderança de uma modernização conservadora do Vale São Patrício. (1937- 2007)**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação

Stricto Senso em História Cultural). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2010.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Metas Nacionais. 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário**. 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional 2021. 2021. Departamento de Gestão Estratégica. Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/relatorio-de-acompanhamento-da-estrategia-nacional-2021-v2-2022-05-31.pdf>. Acesso em: 05 mar.2023.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Painel Interativo Nacional de Dados Ambiental e Interinstitucional (SireneJud)**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/sirenejud/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ)**. 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/58581>. Acesso em 27 dez. 2023.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/174177>. Acesso em 29 dez. 2023.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Recomendação nº 99, de 21 de maio de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3940>. Acesso em 29 dez. 2023.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Resolução nº 433 de 27, de outubro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Programa do CNJ fortalece cultura de proteção ao meio ambiente**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-do-cnj-fortalece-cultura-de-protecao-ao-meio-ambiente/>. Acesso em 01 dez. 2023.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/relatorio-de-acompanhamento-da-estrategia-nacional-2021-v2-2022-05-31.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Um dos primeiros tribunais instalados no Brasil enaltece Dia da Memória do Poder Judiciário**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-dos-primeiros-tribunais-do-brasil-tjgo/>. Acesso em: 15 jan. 2024

Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **CNJ Serviço: saiba como são definidas as Metas do Judiciário**. Agência de Notícias. 2017. <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-servico-saiba-como-sao-definidas-as-metas-do-judiciario/495244707>. Acesso em 03 jul.2024

Conselho Nacional Do Ministério Público. **Ação Civil Pública. 2023**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8242-acao-civil-publica>. Acesso em: 12 mar. 2024.

Dias, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental - princípios e práticas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

DICIO ON-LINE. Dicionário Online de Português. **Significado de Sustentabilidade**. 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

Dourado, Edvânia A. Nogueira; Augusto, Natália Figueiroa; Rosa, Crishna Mirella de Andrade Correa. **Dos Três Poderes de Montesquieu à Atualidade e a Interferência do Poder Executivo no Legislativo no Âmbito Brasileiro**. Congresso Nacional de História, 2011. Disponível em <file:///C:/Users/W/Downloads/213-1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Dutra e Silva, Sandro. **Os Estigmatizados: Distinções Urbanas às Margens do Rio das Almas em Goiás**. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

Dutra e Silva, Sandro. A experiência Urbana de Ceres: representações simbólicas do planejamento e da ocupação social do espaço. **Revista UFG**. 2009. Ano XI, nº. 6. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48228>. Acesso em: 01 out. 2023.

Dutra e Silva, Sandro. **No Oeste, a terra e o céu: a expansão da fronteira agrícola no Brasil central**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. Disponível: <https://play.google.com/books/reader?id=CMJQDwAAQBAJ&pg=GBS.PA183&hl=pt-BR>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Dutra e Silva, Sandro. **Devastação florestal no oeste brasileiro: colonização, migração e a expansão da fronteira agrícola em Goiás**. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/W/Downloads/Dialnet-DevastacaoFlorestalNoOesteBrasileiro-7043081.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Dutra e Silva, Sandro; Barbalho, M. G. D. S.; Franco, J. L. D. A. A EXPANSÃO SUCROALCOOLEIRA E A DEVASTAÇÃO AMBIENTAL NAS MATAS DE SÃO PATRÍCIO, MICRORREGIÃO DE CERES, GOIÁS. **História, histórias**, v. 1, n. 2, p. 230–247, 6 mar. 2014. <https://doi.org/10.26512/hh.v1i2.10735>. Acesso em: 01 jul. 2023.

Farah. Marta Ferreira Santos. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”. **Ver. Adm. Pública** (50 (6)). 2016. Fundação Getulio Vargas / Escola de Administração de Empresas de São

Paulo / Departamento de Gestão Pública, São Paulo / SP - Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/tYDC3xqzZK33gpY3vfZ7jpG/?lang=pt#>. Acesso em: 02 jan. 2024.

Francisco, Wagner de Cerqueira e. "**Proálcool**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/proalcool.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

Frey, Klaus. **Políticas Públicas**: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Editora IPEA. Brasília. Junh. 2000. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=22162>. Acesso em: 01 dez. 2023.

Fux, Luiz. Verde Valorizado. Programa desenvolvido pelo CNJ fortalece cultura de proteção ao meio ambiente. **Revista Consultor Jurídico**, 22 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-do-cnj-fortalece-cultura-de-protecao-ao-meio-ambiente/>. Acesso em 29 dez. 2023.

Goiás. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. **Goiás em dados**: 2017. Goiânia: IMB, 2018. Disponível: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/goias-emdados/godados2017.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

Goiás. Lei Ordinária nº. 767/1953. **Criação do Município de Ceres**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90337/pdf>. Acesso em 13 ago. 2023.

Goiás. **Lei Complementar do Estado de Goiás nº. 130/2017**. Constituição do Estado de Goiás. Disponível em <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/105266/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Goiás. **Lei nº 21.268, de 5 de abril de 2022**. Organização Judiciária do Estado de Goiás. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Disponível em <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/105266/pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

Goiás. **Decreto Lei 6882, de 19 de fevereiro de 1941**.. Criação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás. Diário Oficial. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-6882-19-fevereiro-1941-333219-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jul. 2023.

Gracioli, Suelen Regina Patriarcha. Acordos Mundiais Estabelecidos na Rio-92: Uma reflexão do Panorama Atual. **Revbea, São Paulo, V. 10, nº 3: 69-81, 2015**. Disponível em: <file:///C:/Users/W/Downloads/zneiman,+Artigo6-2.pdf>. Acesso em: 09 mai.2024.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Senso Demográfico 2010**. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 01 JUL. 2023.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Divisão territorial brasileira 2002**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=BRASIL.+INSTITUTO+BRASILEIRO+DE+GEOGRAFIA+E+ESTAT%C3%8DSTICA+%28IBGE%29.+Divis%C3%A3o+territorial+brasileira+2002.+Rio+de+Janeiro%2C+2002>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Ipiranga, Ana Silva Rocha; Godoy, Arilda Schmidt; Brunstein, Janette. Introdução. **RAM, REV. ADM. MACKENZIE**, V. 12, N. 3, Edição Especial. SÃO PAULO, SP. MAIO/JUN. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-69712011000300002>. Acesso em: 11 dez. 2023.

Klever, Lucas de Oliveira A marcha para oeste: políticas de povoamento e incentivo econômico para o norte e o centro-oeste. **Revista Cultura Política (1941-1945)** [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

Koehler, Frederico Augusto Leopoldino; Silveira, André Luiz Cavalcanti; Bueno, Raquel Barofaldi. CENTROS DE INTELIGÊNCIA: UM CAMINHO PARA EFETIVAÇÃO DA AGENDA 2030 NO JUDICIÁRIO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.65430. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65430>. Acesso em: 2 jan. 2024.

Martins, Humberto. O PAPEL CONSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal do CNJ. III Encontro com ministros do STJ**. SÃO PAULO. 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/papel-constitucional-do-cnj-e-tema-de-palestra-proferida-pelo-corregedor-em-sp/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

MENEZES, Roberta Gonçalves Bezerra de; DAMACENA, Francisca Edineusa Pamplona. **A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL**. Universidade de Santa Cruz do Sul. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/view/16436>. Acesso em: 3 jul. 2024.

Mirra, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 20, nº. 48, p. 47-71. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valeymirra.pdf>. Acesso em: 18 ag. 2024.

Montesquieu. **O Espírito das Leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Richardson Thomas da Silva; RIBEIRO, Ana Amélia de Paula Moura. Vale do São Patrício: prelúdio e inconsistências à beira da estrada das onças. In: **ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO**, 6., 2021, Brasília. Disponível em. Acesso em: 30 jun. 2023.

Moura, Adriana M. de. **Trajectoria da política ambiental federal no Brasil. Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília:

Ipea, 2016. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=TRAJET%C3%93RIA+DA+POL%C3%8DTICA+AMBIENTAL+FEDERAL+NO+BRASIL+como+citar>. Acesso em: 01 dez. 2023.

Nunes, R. S.; Nunes, S. S.; Costa, M. M.; Ferreira, G. V. D. S.; Oliveira, R. de M., Martins, L. F., Nogueira, S. M., & Trindade, D. M. dos S. (2020). Cerrado Goiano: Diagnóstico da relação saúde – ambiente em municípios pertencentes à microrregião de Ceres, estado de Goiás. **Brazilian Journal of Development**, 6(7), 44408–44423. <https://doi.org/10.34117/bjdv6n7-164>. Acesso em: 01 jul. 2023.

Nascimento, Elimar Pinheiro do. **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**. Dossiê Sustentabilidade. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100005>. Acesso em: 21 dez. 2023.

Oliveira, Cláudia Elaine Costa. CERRADO BRASILEIRO - HOTSPOT. **Revista De Estudos Interdisciplinares Do Vale Do Araguaia - REIVA**, 5(02), 13. Disponível em: <http://reiva.emnuvens.com.br/reiva/article/view/302>. Acesso em: 23 set. 2023.

Oliveira, Igor Alyson Alencar. **Educação para a Gestão Ambiental no Assentamento Novo Oriente-Goiás**. Dissertação de Mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/33538119.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

Organização das Nações Unidas. ONU. **A Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

Peccatiello, Ana Flávia Oliveira. **Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000)**. Editora UFPR, 2011. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/21542/17081>. Acesso em: 03 jul. 2024.

Ricardo. Cassiano. **Marcha para o Oeste**. [http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Aricardo-1970-marcha2/Ricardo\\_1970\\_MarchaParaOeste\\_v2.pdf](http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Aricardo-1970-marcha2/Ricardo_1970_MarchaParaOeste_v2.pdf). Acesso em: 08 ago. 2023.

Rodrigues, Dayse Mysmar Tavares. **Sustentabilidade do setor sucroalcooleiro na Microrregião de Ceres - GO**. 2013. 281 f. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013.

Schorr, Janaína Soares; Scapin, Rogério Marcele; Cenci, Daniel Rubens. **Crise Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Postulados de Enrique Leff**. 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/CRISE%20AMBIENTAL%20E%20DESENVOLVIMENTO%20SUSTENTAVEL%20POSTULADOS%20DE%20ENRIQUE%20LEFF.PDF>. Acesso em: 11 dez. 2023.

Silva, Daniel Neves. **"Três Poderes"**: Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

Silva, Júlia Assis. **Políticas públicas ambientais**: abordagem teórica e prática. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: 2021. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=Pol%C3%ADticas+p%C3%ABlicas+ambientais%3A+abordagem+te%C3%B3rica+e+pr%C3%A1tica#ip=1>. Acesso em: 01 dez. 2023.

Silva, José Afonso da. **Estrutura e Funcionamento do Poder Legislativo**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 2010.

Silva, Genilder Gonçalves da. **Goiânia e a marcha para o oeste**: as ações e as escalas de um processo modernizador. 2015.. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado) - Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Anápolis, GO. Disponível em <https://www.bdtd.ueg.br/handle/tede/981>. Acesso em: 01 jul. 2023.

Silva Neto, Francisco Pires. **Diagnóstico do uso da terra e avaliação das legislações ambientais em municípios pertencentes ao cerrado goiano**. Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, 2018. Disponível em: [http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1068/1/2018\\_TCC\\_FranciscoNeto.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1068/1/2018_TCC_FranciscoNeto.pdf). Acesso em: 15 ago. 2023.

Siqueira, Leandro de Castro. Política Ambiental para quem? **ANPPAS – Revista Ambiente e Sociedade**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/3KSckBzNBnHMPbbHsTYGKQd/#>. Acesso em: 01 dez. 2023.

Souza, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Dossiê Sociedade e Políticas Públicas. **Sociologias** (16). Dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 01 dez. 2023.

Souza, Maria Lucélia Medeiros de. **A Importância da Educação Ambiental no Ensino de Ciências**. Universidade Federal do Vale do São Francisco. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/W/Downloads/01+-+ADEON+-+Artigo+Maria+Luce%CC%81lia+Medeiros+de+Souza.pdf>. Acesso em: 18 ag. 2024.

Teixeira, Leandro Borges; CAMPOS, Luciano Rodrigues. **Ceres**: Olhares sobre sua Trajetória. Editora, Goiânia: Kelps, 2011

Tesheiner, José Maria. SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 10, n. 18, p. 32–53, 2020. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/181>. Acesso em: 2 jan. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Comarcas e Distritos Judiciários do Estado de Goiás**. 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/comarcas>. Acesso em: 15 jan. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Metas Nacionais 2022. Primeiro Grau.** Diretoria de Planejamento e Inovação. Ano 2022. Disponível em: [https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/pesquisa/painel\\_metas\\_nacionais\\_2022.html](https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/pesquisa/painel_metas_nacionais_2022.html)Acesso em: 15 jan. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Portal Transparência. Gestão de Pessoas.** Ano 2024. Disponível em: <https://gestaodepessoas.tjgo.jus.br/transparencia>. Acesso em: 16 mar. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **TJGO, um dos primeiros instalados no Brasil, enaltece o Dia da Memória do Poder Judiciário, instituído pelo CNJ.** 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/19742-tjgo-um-dos-mais-antigos-do-brasil-enaltece-o-dia-da-memoria-do-poder-judiciario-instituicao-pelo-cnj>. Acesso em: 23 set. 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Autos 5183108-36.2021.8.09.0049. Comarca de Goianésia.** Ano 2021. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=281866&a2=61&a3=53813&a4=&a5=>. Acesso em 15 jun. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Autos 5205446-09.2018.8.09.0049. Comarca de Goianésia.** Ano 2018. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=281866&a2=61&a3=53813&a4=&a5=>. Acesso em 15 jun. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Autos 5649464-79.2020.8.09.0049. Comarca de Goianésia.** Ano 2020. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=281866&a2=61&a3=53813&a4=&a5=>. Acesso em 15 jun. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Autos 5091491-92.2021.8.09.0049. Comarca de Goianésia.** Ano 2021. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=281866&a2=61&a3=53813&a4=&a5=>. Acesso em 15 jun. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Autos 5628324-39.2022.8.09.0139. Comarca de Rubiataba.** Ano 2022. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=281866&a2=61&a3=53813&a4=&a5=>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Valle, Luciano do. **História, Conservação e Legislação Ambiental no Vale do São Patrício:** Abordagem Exploratória e Descritiva. Repositório Unievangélica. 2016. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=DO+VALLE%2C+Luciano.+Hist%C3%B3ria%2C+Conserva%C3%A7%C3%A3o+e+Legisla%C3%A7%C3%A3o+Ambiental+no+Vale+do+S%C3%A3o+Patr%C3%ADcio%3A+Abordagem+Explorat%C3%B3ria+e+Descritiva.+Reposit%C3%B3rio+Unievang%C3%A9lica.+2016>. Acesso em: 10 jul. 2023.

Valle, Luciano do; Peixoto, Josana de Castro. História, Conservação e Legislação Ambiental no Vale do São Patrício: Abordagem Exploratória e Descritiva. 2016.

**Repositório Institucional Univagética de Goiás.** Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/212>. Acesso em: 12 jul. 2023.

Vieira, Lais Marques Fernandes. **A conservação florestal em área da antiga Colônia Agrícola Nacional de Goiás, norte do Mato Grosso de Goiás.**

Dissertação (Mestrado). 2019. Universidade Estadual de Goiás, Câmpus de Ciências Exatas e Tecnológicas Henrique Santillo, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/W/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Primeiro%20Cap%C3%ADtulo/27-08/6%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Lais%20Marques%20Fernandes%20Vieira%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/W/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Primeiro%20Cap%C3%ADtulo/27-08/6%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Lais%20Marques%20Fernandes%20Vieira%20(1).pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

Zaneti, Izabel Cristina Bruno Bacellar. Resíduos Sólidos Urbanos e Educação Ambiental. Um Diagnóstico na Microrregião de Ceres-GO. **Anais do 10º Fórum Internacioanal de Resíduos Solos.** 2019. Disponível em

<http://www.institutoventuri.org.br/ojs/index.php/firs/article/view/1559>. Acesso em: 01 jul. 2023.